



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO LIDO EM SESSÃO DE 02/02/21.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

BC.H.S

Presidente Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

JUSTIFICATIVA:

"O presente projeto tem por objetivo gerar transparência sobre a execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e do Plano Estadual de Imunização contra a COVID-19". Em um contexto de anseio sobre a vacinação, transparência pode prevenir, no município, que aconteçam casos de corrupção, peculato e falsificação ideológica dos planos de imunização no município.

A publicação desta lista tem amparo legal na decisão da Justiça Federal do Amazonas que determinou ao município de Manaus-AM que informe diariamente os dados de todas as pessoas vacinadas contra a COVID-19. A decisão pode ser encontrada na ação que tramita sob o nº 1000984-67.2021.4.01.3200, na 1ª Vara Federal no Amazonas.

"Por gerar transparência sem criar custos financeiros para o município, solicito a compreensão e apoio das (os) colegas desta Casa para a aprovação do presente projeto."

Valinhos, aos 28 de Janeiro de 2021.

  
Antônio Soares Gomes Filho (TUNICO)

VEREADOR

Nº do Processo: 261/2021

Data: 29/01/2021

Projeto de Lei nº 18/2021

Autoria: TUNICO

Assunto: Institui a Publicação da Lista de Municípios Vacinados contra a Covid - 19.

PROJETO DE LEI

Nº 18/21



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

**Justiça determina que prefeitura de Manaus divulgue lista de vacinados diariamente**

Decisão ocorre após denúncias de possíveis fraudes na vacinação; neste sábado, o governador do Amazonas anunciou novas restrições para a circulação de pessoas para conter o avanço da pandemia

Por Jovem Pan 24/01/2021 12h06 - Atualizado em 24/01/2021 12h18

**Reprodução de redes sociais**

Gabrielle Kirk Lins e Isabelle Kirk Lins, filhas de um empresário da elite de Manaus, receberam a dose da CoronaVac e foram acusadas de furar fila

A Justiça Federal determinou que a prefeitura de Manaus divulgue todos os dias, até as 22 horas, a lista completa de vacinados contra o novo coronavírus até as 19 horas do mesmo dia, contendo nome, CPF, local onde a imunização foi feita, função exercida pela pessoa e local onde a exerce. A relação com os dados de quem recebeu o imunizante deve ser publicada no site oficial da prefeitura sob pena de multa de R\$ 100 mil por dia. Em despacho, a juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe, da 1ª Vara Federal no Amazonas, afirma que além da pandemia de Covid-19 e da falta de oxigênio nos hospitais, o estado enfrenta "outra crise tão grave quanto, decorrente de fortíssimos indícios de desvio da vacina que o governo federal enviou ao Amazonas".

A decisão ocorre após denúncias de possíveis fraudes na vacinação. Nesta semana, duas filhas de um empresário da elite de Manaus, as gêmeas Gabrielle Kirk Lins e Isabelle Kirk Lins, e o filho de um deputado estadual, David Dallas, publicaram vídeos nas redes sociais recebendo uma dose da CoronaVac, sendo que nenhum deles atuou na linha de frente no combate à Covid-19. No documento, a juíza afirma que "em nenhum outro município do país se teve notícia de tamanha aberração". "É inadmissível que o Ministério da Saúde tenha enviado todas as vacinas com as quais se comprometeu na presente fase e gestões inadequadas na cidade ou no estado tenham produzido revolta, insegurança e desvios", completa Jaiza Maria Pinto



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 261 / 21  
Fls. 03  
Resp. [Signature]

Fraxe. Após as denúncias, o Ministério Público Federal afirmou que vai investigar os casos. A ação foi movida pelo Ministério Público Federal (MPF), do Trabalho (MPT), do Estado do Amazonas (MPE), o Tribunal de Contas (MPC) em conjunto com as Defensorias Públicas do Estado do Amazonas (DPE-AM) e da União (DPU).



27/01/2021

Número: **1000984-67.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MANAUS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MARCELO RAMOS RODRIGUES (AMICUS CURIAE)		RODRIGO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO) MARCELO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42656 6413	27/01/2021 17:44	Despacho	Despacho



**PODER JUDICIÁRIO**  
Seção Judiciária do Amazonas  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

PROCESSO: 1000984-67.2021.4.01.3200

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA), DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
REU: MUNICIPIO DE MANAUS

**DESPACHO**

1. Id. 426412383. Apresentado o plano concreto, que diz respeito as vacinas para idosos, inclusive as do laboratório Astra Zéneca, correspondendo 50.398 doses destinadas ao grupo ora referido, conforme id. 425805858, e, estando ele de acordo com as diretrizes da FIOCRUZ e Ministério da Saúde, **deve ser aplicado imediatamente**.

1.1. Advirto todo o procedimento está sob controle do Poder Judiciário Federal, sendo que eventuais desvios serão apurados imediatamente, de modo que deve ser feito em todo o público alvo um rigoroso controle de CPF, nome e idade (e confronto com documento de identidade com fotografia), evitando-se fraudes e peculatos de imunizante.

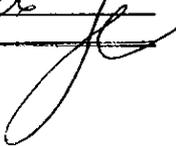
1.2. Ainda, quanto aos idosos em instituições, se não houver cadastro de "sala de vacina" do respectivo local, não podem ser eles alocados erroneamente em unidades de saúde que não correspondem à realidade, devendo ser criadas 'SALAS DE VACINAS VIRTUAIS', com localização real e registro fidedigno de doses aplicadas nos respectivos idosos. Não se pode repetir com os idosos as diversas inconsistências existentes até aqui, especialmente as da UBS Severiano Nunes.

2. Por sua vez, considerando que o juízo não logrou identificar as 60 - sessenta - mil vacinas supostamente doadas pelo Estado de São Paulo, oficie-se imediatamente à FVS (PNI Estadual), a fim de que informe em 24h a esse juízo se efetivamente tais imunizantes chegaram ao Amazonas, em que data, em quais quantidades e onde estariam localizadas.

2.1. Na hipótese de a resposta aportar negativa, oficie-se ao EXMO. Sr. Governador de São Paulo, a fim de que informe com maior brevidade ao juízo federal da 1ª Vara da SJ-AM se a declaração dada à imprensa de que doaria 60 mil doses se concretizou e quais os dados concretos da remessa.

2.2. Em sendo identificadas as doses, devem ser imediatamente armazenadas e guardadas para inspeção judicial, conferência e encaminhamento conforme os grupos, devendo ser observado (quando possível) o direito dos policiais linhas de frente (que estão atuando presencialmente nas políticas de enfrentamento à COVID, dispersando aglomerações e guardando hospitais-COVID, casas de saúde e congêneres), conforme requerimento da respectiva Associação e do sr. Secretário de Segurança Pública do Amazonas.



C.M.V.  
Proc. Nº 201 / 21  
Fls. 06  
Resp. 

3. Intimem-se por Oficial Plantonista. Dê-se ciência às partes.

3. 1. Dê-se ampla publicidade.

Manaus, 27.1.2021.

**Jaiza Maria Pinto Fraxe** - Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 261 / 21  
Fis. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

Encaminhado para a devida apreciação dessa casa o incluso projeto de Lei:

"Institui a Publicação da Lista de Munícipes Vacinadas (os) contra a COVID-19."

Art. 1º Fica instituída a publicação da Lista de munícipes vacinadas (os) contra a COVID-19 no município de Valinhos, que deverá ser atualizada diariamente até às 22h00.

Art. 2º A Lista deverá informar:

- I – CPF da pessoa vacinada;
- II – Local onde foi feita a imunização;
- III – Função exercida pela pessoa vacinada;
- IV – Local de trabalho da pessoa vacinada;
- V – Lote da vacina.

Art. 3º A Lista será disponibilizada no site da Prefeitura, especificamente na aba da Secretaria de Saúde.

Art. 4º A instituição da Lista tem como objetivo gerar transparência sobre a execução no município do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e do Plano Estadual de Imunização contra a COVID-19.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fis. 08  
Resp. 9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 053 /2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 18/2021 – Aatoria do Vereador Antônio Soares Gomes Filho “Tunico” – “Institui a Publicação da Lista de Municípios Vacinadas (os) contra a COVID-19”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que *“Institui a Publicação da Lista de Municípios Vacinadas (os) contra a COVID-19”*.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fis. 09  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da justificativa que a medida pretende *“O presente projeto tem por objetivo gerar transparência sobre a execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e do Plano Estadual de imunização contra a COVID-19”. Em um contexto de anseio sobre a vacinação, transparência pode prevenir, no município, que aconteçam casos de corrupção, peculato e falsificação ideológica dos planos de imunização no município”*

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

*Art. 30. Compete aos Municípios*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

No que tange a competência a matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- ***Constituição Federal***

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- **Lei Federal nº 12.527/2011**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[...]

### • Lei Complementar Municipal nº 01/2013

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
12  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

[...]

*Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

[...]

**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

**§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender entre outros, aos seguintes requisitos:**

*I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

[...]

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

### Lei Orgânica de Valinhos

**Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
Fº 13  
Rec. 9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.

### Constituição do Estado de São Paulo

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§ 2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas.



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 14  
Roz. 9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, colocamos entendimento da Suprema Corte:

*“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).*

Pela constitucionalidade de lei sobre a matéria colocamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Lei do Município de Valinhos, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.**

**I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE.** Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

**II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.** Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.

**III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO.** Precedentes.

**Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.**

**(TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES. Data de julgamento: 28/10/2020).**



C.M.V.  
Proc. Nº 26421  
15  
9

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o projeto dispõe sobre a necessidade de divulgação de dados pessoais das pessoas vacinadas o que pode ensejar indagações acerca de eventual violação ao direito à privacidade/intimidade dos vacinados.

Com relação a isso encontramos a Nota Técnica do Instituto de Direito Sanitário Aplicado, que na oportunidade se manifestou a respeito do assunto, tendo em vista notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a alguns municípios para apresentarem esclarecimentos e informações, inclusive para que fosse enviada relação nominal das pessoas que foram vacinadas.

*NOTA TÉCNICA IDISA Nº 23/2021*

***ASSUNTO: Possibilidade de divulgação em site oficial dos municípios da relação nominal, com dados sobre a ocupação, idade e o local de imunização dos cidadãos que foram vacinados desde o início da vacinação Covid19.***

*O Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMS-SP consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA a respeito da possibilidade jurídica de divulgação de dados das pessoas vacinadas contra o novo coronavírus, pelos serviços de saúde municipais.*

*O Tribunal de Contas do Estado – TCE-SP publicou no Diário Oficial Legislativo em 31.1.2021 instrução notificando os municípios ali nominados para no prazo de cinco dias, apresentarem esclarecimentos ou informações a respeito de:*

- 1. Como foi feita a divulgação e a campanha de vacinação no âmbito do Município? Houve contratação de propaganda institucional? Em caso positivo informar valores e empresas contratadas;*
- 2. Quais foram os critérios e orientações adotados para distribuição das doses da vacina aos hospitais e unidades de saúde sob sua responsabilidade, da sua administração direta,*



CAM.  
Proc. Nº 261/21  
Fis. 25  
Resp. 9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*indireta, e/ou quaisquer outras unidades de saúde custeadas com recursos públicos, como as gerenciadas por entidades do Terceiro Setor?*

*3. Apresentar a relação nominal de cada unidade de saúde relacionada no item anterior e as respectivas quantidades de doses de vacinas que receberam; 4. As medidas adotadas para impedir desvios de doses na distribuição e aplicação de vacinas, de modo a priorizar os profissionais que atuam na linha de frente para tratamento de pacientes com COVID e grupos prioritários, nos termos do Plano Nacional de Imunização;*

*5. Os métodos implantados para controlar as pessoas que já foram vacinadas, incluindo o cronograma para aplicação da segunda dose dentro do prazo fixado pelas fabricantes e procedimento aprovado pela ANVISA; 2*

*6. As medidas que serão adotadas em caso de descumprimento das orientações do Estado SP/Governo Federal para aplicação e recebimento das vacinas para COVID-19;*

*7. Informar se a Prefeitura está divulgando a relação dos cidadãos vacinados em seu site oficial contendo nome, ocupação e local de imunização, nos moldes determinados pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme recente decisão da Justiça Federal;*

*8. Elucidar como foi feito o cadastramento dos grupos prioritários (público-alvo da 1ª fase da vacinação);*

*9. Enviar relação nominal das pessoas que foram vacinadas, até a data de envio da resposta a esta notificação, contendo os nomes, ocupação, idade e local de imunização. Transcorrido o prazo, com ou sem respostas, retornem os autos ao Gabinete para deliberações.*

*As indagações do TCE-SP dizem respeito aos critérios adotados para a priorização da vacina, procedimentos, forma de cadastramento das*



CAM.  
Proc. Nº 261/21  
Fis. 17  
Rusp. 7

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*peçoas, dentre outros aspectos. Contudo, o objeto da consulta do Cosems refere-se ao quesito 7 que trata da divulgação de alguns dados pessoais dos vacinados, dada a sua priorização por critérios epidemiológicos: nome, idade, profissão, em site oficial do Município. A dúvida consiste em verificar se esse ato viola o direito à privacidade das pessoas.*

*Cabe aqui a pergunta se a vacinação obrigatória de pessoas contra doenças epidêmicas em meio a uma grande pandemia é um procedimento sanitário protegido pelo sigilo profissional ou se se trata de um ato não-médico de proteção da saúde, de ampla publicização, que deve ser do mais amplo conhecimento da sociedade. Do ponto de vista epidemiológico, a imunização tem caráter coletivo por pretender erradicar ou conter doenças contagiosas em benefício de todos em um processo que não deve ser singularizado e sim coletivizado.*

*Há um direito à privacidade nas vacinações em massa, obrigatórias, objeto de campanhas publicitárias, realizadas em lugares públicos, abertos, com ampla divulgação? A Lei nº 13.709, de 2018, em seu artigo 11, ressalva que o tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer sem fornecimento do consentimento do titular nas hipóteses em que for indispensável à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros. Por sua vez, a Lei nº 13.979, de 2020, art. 6º, impõe como obrigatório o compartilhamento entre agentes públicos de dados essenciais à identificação de pessoa infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de conter a sua propagação.*

*De outro lado, a Lei nº 6.259, de 1975, define como competência do Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), inclusive a definição das vacinas obrigatórias, impondo o caráter sigiloso à identificação do paciente contaminado fora do âmbito médico-sanitário, ressalvando, contudo, os casos em*

2



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que há grande risco comunitário, como ocorre com a Covid-19 e previsto na citada Lei nº 13.979. Tal lei não impõe sigilo no tocante à vacinação, lembrando que a recusa em se vacinar, quando ela é obrigatória, permite ao Poder Público exigir a apresentação do atestado de vacinação para fazer jus a recebimento de benefícios sociais e outros, o que dá à vacinação um caráter público e não privado. O ato de se vacinar não implica um procedimento médico individual, o cuidado com uma doença existente, mas sim uma ação preventiva, de proteção da saúde individual e coletiva. Nesse sentido a legislação regente ora mencionada se sobrepõem a regras portarias que definam outros critérios de proteção de dados, conforme atos ministeriais específicos.

No presente caso, trata-se de uma pandemia de altíssimo risco coletivo, de abrangência mundial, quando então, a identificação de pessoas suspeitas de contágio deve ser comunicada à autoridade sanitária para cuidados individuais e coletivos. A exigência da divulgação de dados das pessoas vacinadas, tanto pode ser para o controle epidemiológico da doença, como, in casu, para o controle da transparência na ordem de vacinação dadas as prioridades traçadas em razão da escassez da vacina.

Nesse sentido, a possível colisão de direitos que pode aparentemente estar presente, merece ponderação para a sua harmonização, cabendo sopesar a proteção do bem maior. Medidas sanitárias que possam afetar outros direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir pela obrigatoriedade de quarentena, isolamento e distanciamento social, visam salvaguardar a vida da coletividade, sobrepondo-se ao direito individual. Na realidade a vacinação em uma epidemia como a atual, é um dever do Estado, mas também do cidadão, podendo caracterizar-se como um dever cívico pelos seus efeitos coletivos.



C.M.V.  
Proc. Nº 261/24  
19  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Assim, salvo melhor juízo, os dados solicitados pelo TCE-SP ao visar transparência nas informações no tocante ao processo de vacinação contra a Covid-19, que pela sua escassez deve observar um plano de prioridades, e ainda por haver indícios públicos de sua violação, poderão ser necessários.** E se houver um sistema nacional ou estadual próprio de informações das pessoas vacinadas, o mesmo deverá ser utilizado para evitar duplicidade de meios para o mesmo fim.

*Por todo o exposto, no presente caso, não vemos como violação do direito à privacidade e ao sigilo de dados, a publicização das pessoas vacinadas, até mesmo porque tal procedimento tem se dado em áreas públicas, aos olhos de todos, com ampla publicidade nas mídias e divulgação pelas próprias pessoas vacinadas, sendo que o próprio atestado de vacinação poderá ser exigido para a prática de determinados atos, o que evidencia o direito coletivo em prevalência ao direito individual no presente caso.*

*Campinas, 3 de fevereiro de 2021*

*Lenir Santos OAB-SP 87807*

Constatamos que o Instituto concluiu por não haver violação do direito à privacidade e ao sigilo de dados por ser necessário a transparência na ordem de vacinação até porque o procedimento tem ocorrido em áreas públicas e com ampla publicidade.

Cumprir informar que se encontra em tramite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recurso de agravo de instrumento em sede de Ação Civil Pública nº 1000076-67.2021.8.26.0326 proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que trata exatamente sobre esta questão defendendo que a divulgação da



C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
Sf. 20  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

lista de vacinados refere-se ao direito à informação e ao controle social da população sobre a ordem prioritária, vejamos tese defendida pelo Parquet:

*Autos originários nº 1000076-67.2021.8.26.0326*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentado pelo seu membro que subscreve ao final, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil inconformado com a decisão do juízo a quo que face denúncias de irregularidade na lista prioritária de vacinação, indeferiu o pedido para que os entes federativos desta comarca disponibilizassem em seus sítios eletrônicos (website) listagem nominal e indicação do grupo prioritário que pertencem beneficiados pela vacinação contra o COVID-19 a fim de que a população local exercesse o controle social interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelas razões em anexo a esta petição de interposição, requerendo a reforma da decisão para que a tutela de urgência pleiteada na petição inicial seja deferida. Instruem o recurso cópias integrais dos autos originários.*

*Lucélia, 27 de janeiro de 2021.*

**PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**MINUTA DO AGRAVO POR INSTRUMENTO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!**

**COLEDA CÂMARA!**

**DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA!**

*Ingressei com a ação civil pública a fim de que os entes federativos disponibilizassem em seus sítios eletrônicos (website) listagem nominal de quem recebeu a vacina contra o COVID-19 a fim de que a população local exercesse o controle social.*



C.M.V.  
Proc. Nº 261/22  
Recp. 9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*O juízo a quo indeferiu a tutela de urgência na forma que ela foi pleiteada por entender ser suficiente o acesso deste subscritor à listagem nominal para que irregularidades não ocorressem.*

*Pois bem, além do sagrado direito à informação da população, mais ainda como meio para exercer o controle social, exposto no corpo desta minuta, informo que aportaram nesta PJ duas denúncias de que no município de Lucélia/SP pessoas que não integram os grupos prioritários receberam vacina contra o COVID-19, registradas sob os nº 38.0325.0000012/2021-1 e 38.0325.0000010/2021-1 anexadas a este recurso e que estão na fase de apuração.*

*Ademais, além das duas notícias de fato, na data de hoje recebi da prefeitura municipal de Lucélia a comunicação de duas vacinações que claramente não observaram a ordem prioritária. Denúncia do próprio ente federativo! Neste sentido, de acordo com o ofício especial (SIC), anexado a este recurso, na data de 22 de janeiro de 2021 a servidora municipal Lucélia Maria Dutra Pinto afirmou que a secretaria do município havia autorizado a vacinação do seu marido, o senhor Aurélio Vinicius Pevari, que não integra nenhum grupo prioritário, e por intermédio deste engodo conseguiu a vacinação do esposo.*

*Mais.*

*De acordo com o outro ofício especial (SIC), também em anexo, o funcionário da Santa Casa local, o senhor Carlos Alberto Otaviano, acompanhado da sua esposa a senhora Karina Altrão Neubauer Otaviano (que sequer há indicação de integrar algum grupo prioritário), mesmo diante da negativa de ser vacinado por não integrarem grupos prioritários, o mesmo insistiu e foram vacinados (SIC).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Excelência, insistiu e foram vacinados!*

*A situação margeia o absurdo. A relação de vacinados é de 155 (cento e cinquenta e cinco) pessoas no município de Lucélia e destes, 2 situações são apuradas porque há denúncia de que não integram o grupo prioritário e outras há outras 2 comunicações do próprio ente federativo de que não se respeitou a ordem prioritária!*

*Tolher a população local de exercer o controle social é retirar do povo instrumentos para a sua participação popular, mais ainda com a indicação de 2 casos suspeitos de burla na ordem prioritária de vacinação e outros 2 com a indicação de que de fato a ordem não foi observada! E tudo isso em contexto que ocorreu apenas 155 vacinações!*

*Inexistindo controle social, é certo o desrespeito à ordem prioritária para a vacinação.*

*Mais.*

*O juízo a quo ponderou que bastava o acesso deste subscritor à listagem nominal. Todavia, este subscritor não tem o mesmo contato com a população desta comunidade do que a própria população nativa conforme bem expôs o juízo que por se tratar de pequenas cidades as pessoas se conhecem ainda que seja de vista, de tal sorte que apenas esta mesma população poderá indicar irregularidades na vacinação.*

*Justifico-me.*

*A título de argumentação, nos 2 casos que há suspeita de violação na ordem prioritária para a vacinação e nos outros 2 em que há certeza, bastaria que o município indicasse na listagem: trabalha no hospital,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*que este subscritor não teria a mínima condição de saber se é verdade ou não dentro de todo o universo de vacinados. Reitero, a medida da forma deferida pelo juízo não é suficiente, pois somente com a população acessando a listagem de vacinados que irão cotejar com a indicação do grupo prioritário e saber se de fato integram ou não a ordem de preferência.*

*Mais.*

*A pessoa, a título de argumentação, talvez nunca tenha exercido função na área da saúde, mas tenha um diploma ou curso técnico na área. Bastaria indicar que ela faz parte do grupo prioritário, embora não exerça a função, que este subscritor não terá capacidade de saber ou não se ela integra o grupo prioritário, diferente da população local que em contato direto com o indivíduo poderá municiar este subscritor indicando se há ou não engodo.*

*E não é só.*

*Antes de iniciar a vacinação entrei em contato com a secretária de saúde e a informei que iria querer a listagem nominal de quem foi vacinado, com a intenção dissuasória de que não houvesse fraude.*

*Todavia, mesmo com o zelo deste subscritor há informação certa de que 2 vacinações não observaram a ordem de prioridade e há outros 2 casos que há investigação! E tudo isso em contexto de apenas 155 vacinações! Excelências, é necessário trazer o povo à sua responsabilidade e fraquear a ele a possibilidade de exercer o controle social. E não apenas em razão do direito à informação ser um direito sagrado da população em uma democracia, mas para que também seja elemento dissuasório para desencorajar irregularidade. Reitero, mesmo cientes de que eu iria ter acesso à listagem nominal de quem foi vacinado, 2 vacinações ocorreram de*



C.M.M.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 04  
Resp. 9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*forma absurdamente ilegal e outras 2 estão sob investigação, o que talvez não ocorreria se o poder público soubesse que a população local terá acesso à listagem de quem recebeu as vacinas e que exercerá o controle social.*

#### **I – DO MÉRITO**

*Como já exposto na petição inicial, estaco que paralelo ao objeto deste recurso é a pandemia gerada pelo COVID-19, que por ser fato público e notório deixo de tecer maiores considerações.*

*Pois bem, aportou nesta PJ denúncia anônima de que no município de Lucélia houve inobservância de vacinação dos grupos prioritários com a indicação de terceiro que sem integrar estes grupos recebeu a vacina.*

*Como a denúncia é anônima, embora com a indicação de quem teria sido favorecido, e à míngua de maiores elementos, mas que são objeto de apuração própria, deixo de indicar quem teria sido beneficiado, mas aponto que a denúncia por si só tem intrínseca enorme gravidade.*

*Aliada há esta denúncia também é fato público e notório que em inúmeros entes da federação há fortes indícios de irregularidades na vacinação beneficiando terceiros que não integram grupos prioritários, conforme as reportagens anexadas a esta petição inicial.*

*Nesta ordem de ideias, há denúncia anônima de que terceiro foi beneficiado na vacinação em ente federativo desta comarca ao mesmo tempo que no Brasil surgem inúmeras denúncias de irregularidades convergentes a esta justificando o objeto desta ação a fim de que os entes federativos disponibilizem em seus sítios eletrônicos listagem nominal das pessoas vacinadas contra o COVID-*



C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
Etc 25

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

*19 com a indicação de qual grupo prioritário integram a fim de que a população local exerça o controle social.*

*Ademais, como reforço argumentativo, imprescindível a tutela inibitória pleiteada.*

*Sem olvidar que no município de Lucélia/SP há duas suspeitas de inobservância na ordem de prioridade e 2 certezas de que não foram respeitadas, conforme o próprio município apontou.*

*Desta forma, a tutela inibitória irá cumprir a sua razão de existir, na medida que afastará dano potencial.*

*Insisto, com o deferimento desta tutela inibitória grave dano consistente na inobservância da vacinação de grupos prioritários será evitado.*

*Mais, também é fato público e notório que no Brasil há escassez de vacinas, de tal sorte que irregularidades na vacinação por inobservância dos grupos prioritários é mais dramática, tornando imprescindível tutela jurisdicional inibitória para que os grupos prioritários sejam observados.*

**Nesta ordem de ideias, imprescindível que os entes federativos sejam condenados na obrigação de fazer consistente na divulgação em seus sítios eletrônicos da listagem nominal de quem foi vacinado com a indicação dos grupos prioritários que integram a fim de que o povo exerça o controle social.**

*A Constituição Federal em seu artigo 1º, parágrafo único prevê:*

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

*Não é singela estética semântica, mas em verdade consagração legal de que o povo é detentor do poder e que os mandatários são os seus representantes.*

*Com o povo como detentor do poder, evidente o direito à fiscalização dos atos estatais consubstanciado no controle social.*

*Justifico-me.*

*Observando os estritos limites desta ação, o povo tem o direito de saber quais as pessoas foram vacinadas para que exerçam o controle social e na existência de irregularidades comuniquem as autoridades administrativas.*

*Assim, de nada adianta o direito ao controle social sem os meios para a sua consagração e somente com a listagem nominal das pessoas que foram vacinadas e indicação de quais grupos integram, o povo conseguirá fiscalizar os entes federativos e a possibilidade desta fiscalização será vetor dissuasório que irá desencorajar desrespeito à vacinação dos grupos prioritários.*

*Mas não é só.*

*O povo também tem o direito à informação como garantia constitucional petrificada no artigo 5º, inciso XXXIII, XIV, XXXIV, alínea a, LXXII, alínea a, artigo 37, §3º, inciso II e artigo 216, §2º, todos da Constituição Federal.*



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 27  
Resp. 9

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Com a promulgação da Constituição Cidadã, o legislador constituinte a sacramentou o direito à informação como elemento intrínseco indelével, insuprível e imperecível do povo brasileiro.*

*Desta forma, com base em todos os preceitos legais acima indicados, solar o direito que o povo tem de ter acesso à listagem nominal das pessoas que foram vacinadas e por intermédio deste meio exercer o controle social de que a estrita vacinação dos grupos prioritários é observada.*

*Não é só.*

*A lei nº 12.527/11 que tem por objetivo garantir o exercício do direito à informação dispõe sobre as suas diretrizes:*

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*



C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
Fis. 28  
Rec. 9

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*Nota-se que o objetivo desta ação atende perfeitamente as diretrizes da lei de acesso à informação.*

*Justifico-me.*

***A publicidade é regra na Administração Pública e o sigilo exceção. Desta forma, disponibilizando a listagem das pessoas que receberam a vacina com a indicação do grupo prioritário que integram, o preceito legal será observado porque o processo de vacinação integra cadeia de atos administrativos que devem ser públicos.***

***Ainda, a informação é de notório interesse público porque há carência de vacinas no Brasil e com as informações de que entes federativos não têm observado a lista de prioridade, coligada com a denúncia anônima que este subscritor recebeu convergente com essas irregularidades, a listagem nominal dos beneficiados tem cristalino interesse público a fim de que a população local exerça fiscalização por intermédio do controle social.***

***Mais.***

***A disponibilização da listagem nominal em seus sítios eletrônicos irá consagrar a comunicação de informações com a utilização dos avanços tecnológicos.***

***Ainda, o pleito nesta ação é carnção do controle social da Administração Pública. Conforme exposto à exaustão, com acesso à listagem nominal a população local irá fiscalizar se os grupos prioritários são observados no processo estatal de vacinação.***

***E não é só.***

***A mesma lei dispõe***



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos*

***Ora, a vacinação é patrimônio do poder público, de tal sorte que o acesso à listagem dos vacinados irá franquear acesso à informação da utilização de recursos públicos.***

*Mais.*

***Com o objetivo de garantir renda mínima à população neste período de restrições impostas pela pandemia decorrente do COVID-19 o governo federal disponibilizou o benefício assistencial do auxílio emergencial. A fim de evitar que irregularidades ocorressem, o governo federal, por iniciativa da CGU (Controladoria Geral da União), disponibiliza em sítio eletrônico listagem nominal de todos os beneficiados com o programa assistencial. (<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603517-portal-datransparencia-divulga-lista-de-beneficiarios-do-auxilio-emergencial>).***

*Assim, a medida que se busca neste recurso é convergente à iniciativa do governo federal na situação similar: listagem nominal de beneficiados para que a população local por intermédio do controle social fiscalize.*



C.M.V.  
Proc. Nº 28121  
Fis. 30  
Resp. 9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ainda, não se olvide o direito à intimidade. Todavia, no caso em concreto, há o interesse público do controle de vacinação dos grupos prioritários. Mais que isso há inúmeras notícias de irregularidades em outros entes da federação e este subscritor têm duas notícias de irregularidades e outras 2 comunicações do próprio município de que a ordem prioritária não foi observada.*

**Desta forma, observa-se que o interesse público não é pautado exclusivamente no exercício do controle social, mas potencializado com maior tonalidade diante de indícios de irregularidades. Desta forma, se há o direito à intimidade, também há o interesse público neste caso em concreto. Ademais, observa-se que com a simples listagem dos beneficiados pela vacina contra o COVID-19 com a indicação do grupo prioritários que integram não viola o núcleo duro do direito à intimidade, uma vez que o sigilo médico da pessoa permanece incólume e tão somente a sua indicação como vacinado contra a COVID19 é disponibilizado.**

*Ainda, como reforço argumentativo, também poderia se objetar que a disponibilização de listagem nominal dos beneficiados pelo auxílio emergencial integra o sigilo bancário e por consequência violaria o mesmo direito à intimidade. Todavia, tal argumento pueril não se mostra minimamente aceitável, tanto é que o próprio poder público sem interferência do judiciário disponibiliza esta listagem. Isto é, se não há violação ao direito à intimidade naquele contexto por lógica não se pode apontar violação neste caso similar consoante sacramentada regra de hermenêutica: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito)*

*Ainda, com a disponibilidade da listagem nominal de quem foi vacinado contra o COVID-19 e o grupo prioritário que integra, além de atender evidente interesse público e outros direitos fundamentais*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*conforme será exposto, irá representar apenas restrição tergiversa e o núcleo duro do direito à intimidade permanecerá íntegro e o interesse público consagrado no controle social é atendido.*

*Mais.*

*Insisto! Na disponibilização da listagem dos beneficiados pelo auxílio emergencial também poderia se objetar que o direito à intimidade seria violado. Mas não. Justamente por observar o interesse público do controle social e a inexistência de violação ao núcleo duro do direito à intimidade, por manu militari, sem verificar violação à cláusula de reserva da jurisdição, a Administração Pública por intermédio da CGU disponibiliza listagem nominal dos beneficiados.*

*A medida pleiteada neste recurso é idêntica!*

*Não se desconhece a hercúlea incumbência do juízo em ponderar o conflito de direitos fundamentais. Todavia, registre-se que o direito à intimidade é um princípio e não uma regra o que fraqueia a redução do seu âmbito de incidência. Justamente por isso inúmeros atos legais e infralegais reduzem o seu âmbito de abrangência, o que não seria possível se fosse uma regra. Assim, com o norte de que se trata de um princípio e não uma regra, justificável a sua redução de incidência por ir de encontro aos direitos fundamentais da saúde e acesso a informação.*

*Justifico-me.*

*O direito à saúde, também consagrado no artigo 5, caput, da Constituição Federal, de toda a população local é violado quando a ordem prioritária na vacinação, cuja escassez é fato público e notório, não é observada.*



CAM.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 32  
Resp. 9

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*Assim, para garantir o direito à saúde que tem a mesma estatura jurídica que o direito à intimidade, neste caso em concreto é imprescindível a diminuição da abrangência desse último princípio.*

*Ainda, o direito ao acesso à informação da população também é violado, uma vez que o povo tem o direito de saber quais pessoas foram vacinadas e com tal informação exerça o controle social dos atos estatais.*

*Logo, além do evidente interesse público, escamoteando as pessoas que são vacinadas contra o COVID-19, o direito à saúde da população local e o acesso à informação são violados.*

*Nesta ordem de ideias, inexistindo equação objetiva que fraqueie a ponderação no exercício dos direitos e garantias fundamentais, filio-me à leitura moral da Constituição na dicção de Ronald Dworkin apontando que ao final há de prevalecer os bons argumentos.*

*Isto é, todos tem uma leitura moral da Constituição, o que não é errado, e no conflito de interesses as partes reduzem os seus argumentos e ao final se sagra vencedor do bom combate aquele que melhor expôs a sua posição.*

*E neste ponto, registrando toda argumentação aqui exposta e crente na sua consistência narrativa jurídica, entendo que é imprescindível o acolhimento dos pedidos desta ação.*

*Mais.*

*O acolhimento dos pedidos desta ação também tem amparo na teoria do alcance material de Friedrich Muller. Com efeito, há o direito à intimidade, mas formas que não são estruturalmente necessárias ao seu exercício podem sofrer restrições.*



C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
33  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Neste sentido, a listagem nominal de quem recebeu a vacinação contra o COVID-19, como não se trata de patologia umbilicalmente ligada a juízos morais sobre a sua incidência e que todos estão sujeitos, não viola o direito à intimidade porque o ato de tomar esta vacina cuja toda a população é destinatária não integra estrutura necessária para o exercício do direito à intimidade.**

*Justifico-me.*

*Caso a vacina fosse destinada à pessoas com DST, verbi gratia, a divulgação da lista nominal iria de encontro ao direito à intimidade, pois se trata de patologia objeto de forte juízo moral da sociedade. Todavia, neste caso em concreto, a COVID-19 é uma patologia genérica e o ato de tomar vacina, disponível para toda a população e não indicando ato anterior moralmente reprovável, não integra a estrutura dura do direito à intimidade.*

*Neste sentido, leciona Marcelo Novelino,*

*De acordo com a teoria do alcance material, devem fazer parte do âmbito normativo do direito fundamental apenas as formas de exercício que possuem uma conexão material com a sua estrutura (modalidade específica de ação). As formas que não são estruturalmente necessárias ao exercício, por serem intercambiáveis por outras específicas e equivalentes devem ser rejeitadas (modalidades não específicas).*

*Diferencie-se, portanto, o exercício dos direitos fundamentais das circunstâncias acidentais casualmente associadas a um exercício de direito fundamental (teoria da intercambialidade). A proibição de uma modalidade não específica não é considerada uma restrição, mas apenas uma delimitação do direito. A distinção entre as formas de exercício específicas e não*



C.M.V.  
Proc. Nº 26422  
Fls. 34  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

*específicas é esclarecidas por Muller com o exemplo do artista que resolve pintar um quadro em um movimentado cruzamento viário: se o ato de pintar está protegido pela Constituição Alemã, o mesmo não ocorre com o ato de pintar em um cruzamento viário. Por isso, a proibição legal desta atividade inserida nos arredores da liberdade artística não restringiria qualquer modalidade específica de ação protegida pelo direito fundamental e, portanto, não representaria intervenção, o que dispensaria necessidade de reserva legal. (Manual de Direito Constitucional Fls. 401.)*

**Ademais, em defesa do direito à informação nas democracias modernas, importante o magistério da Ministra Carmen Lúcia,**

***A Democracia moderna, e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados. Tendo adotado o princípio democrático e, ainda, o republicano, não se poderia pensar no afastamento do princípio da publicidade administrativa no Direito brasileiro. A Constituição não deixou que o princípio emergisse daqueles outros e o fez expresso. Não o restringiu a princípio concernente à atividade administrativa, mas a todas as funções e atividades estatais (arts. 5º, incisos XXXIII, LX, LXXII, 37, 93, IX, dentre outros).***

***Tornou-o assegurado aos indivíduos, que o têm como direito fundamental dotado de garantia específica constitucionalmente instituída. Informação é poder. Quando a informação é do Estado, detentor de poder soberano na***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*sociedade política, a publicidade dos comportamentos públicos e o seu conhecimento pelos cidadãos passam a ser direito fundamental do indivíduo. É a natureza da atividade, os fins por ela buscados pelo Estado e os meios para tanto adotados e empregados que tornam a publicidade princípio fundamental a ser observado. Cada vez mais a publicidade se espraia e se torna princípio informador do Direito, pois não se exige que a Democracia, definida como regime político no sistema constitucional, tenha ocorrência apenas nos palácios, mas que ela seja de toda a sociedade. (Princípios Constitucionais da Administração Pública, p. 242/243 e 249, Ministra Carmen Lúcia)*

*Ainda, sobre publicidade como desdobramento do direito à informação e a relativização do direito à intimidade frente informações de interesse público, irretocável a lição do Ministro Celso de Mello no I.P do Distrito Federal nº*

*Torna-se legítimo rememorar, no ponto, lembrando Sêneca (4 a.C. – 65 d.C.), importante filósofo, pensador, escritor e Senador romano (e, também, Cícero, em seu "Pro Milone"), a indagação retórica por eles feita e que guarda, até os dias de hoje, permanente atualidade: "a quem aproveita?" ("cui prodest?") ou "a quem beneficia?" ("cui bono?") manter oculto, sob indevassável manto de silêncio e em clima de reserva, de mistério ou de segredo*

*Daí a lição magistral de NORBERTO BOBBIO sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), que assinala – com especial ênfase – não haver, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.*



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fis. 36  
P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Esse magistério de NORBERTO BOBBIO tem orientado os sucessivos julgados que venho proferindo no Supremo Tribunal Federal (Inq 4.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois há que se ter presente que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado (RTJ 139/712-732, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na própria declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados pela Constituição da República aos cidadãos em geral.*

*Na realidade, os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos e resoluções – sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos fundamentais dos cidadãos.*

*Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais, tornando possível a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (“op. cit.”, p. 86), como “um modelo ideal do governo público em público”*



C.M.V.  
Proc. NR 261/21  
3 +  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*A fundamentalidade político-jurídica desse princípio – que traduz uma das projeções caracterizadoras do próprio regime democrático – adquiriu expressão concreta, no plano da legislação ordinária, com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que erigiu os postulados da transparência administrativa (art. 3º, inciso I) e do controle social da administração pública (art. 3º, inciso V) como diretrizes essenciais à plena eficácia do direito fundamental de acesso à informação (CF, art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, § 3º, inciso II, e o art. 216, § 2º). Disso decorre que se consagrou, de uma vez por todas, no domínio infraconstitucional, aquilo que já se achava explícito na Carta Política de 1988, que proclama, de um lado, a transparência e o dogma do poder visível como regra geral e prevalente e qualifica, de outro, a cláusula de sigilo com a nota de absoluta excepcionalidade.*

(...)

*Por isso mesmo, a transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade e à privacidade (MS 23.669- MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois este, na abrangência de seu alcance, representa o “direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada” (HANNAH ARENDT). Ocorre, no entanto, que a **garantia constitucional da intimidade (e da privacidade) – como ninguém o ignora – não tem caráter absoluto. Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, “Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se***



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
38  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O direito à inviolabilidade dessa franquia individual ostenta, pois, caráter meramente relativo. Não assume nem se reveste de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, e sempre em caráter excepcional, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público, tal como acentuado, em diversos julgamentos, por esta Suprema Corte (AI 528.539/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 655.298- - AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Outrossim, conforme já exposto, o pleito deste recurso também tem o seu fundamento no exercício da tutela inibitória.

Com efeito, a sua razão de existir não é reparação do dano ocorrido, mas em verdade evitar que o dano ocorra.

Neste sentido dispõe o Código de Processo Civil

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



C.M.V.  
Proc. Nº 261722  
Fl. 39

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

*Ainda, aplicado por força do microsistema de tutela coletiva, o artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor,*

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*Como reforço argumentativo, caso o juízo não se convença da ocorrência do ilícito (irregularidades na observância dos grupos prioritários), salta aos olhos que o pleito se adequa perfeitamente ao pedido de tutela inibitória, na medida que a possibilidade do controle social pleiteado é destinado a inibir a prática de um ilícito, tornando irrelevante a demonstração da ocorrência de dano.*

*Ainda neste ponto, sobre a imprescindibilidade social das tutelas inibitórias, leciona Luiz Guilherme Marinoni,*

*Não há razão para não se admitir que alguém tenha a sua vontade constrangida quando está pronta para praticar um ilícito. Aliás, privilegiar a liberdade, em tais casos, é o mesmo que dizer que todos têm direito a praticar ilícitos e danos, sendo impossível evitá-los, mas apenas reprimi-los. Ora, ante a consciência de que os novos direitos têm, em regra, conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, fica fácil perceber a necessidade de concluir que é viável a inibitória para inibir a prática (e não apenas a repetição ou a continuação) do ilícito. Uma conclusão no sentido contrário, aliás, implicaria a aceitação da possibilidade de expropriação desses direitos, o que faria surgir a lógica do "poluidor pagador", por exemplo" (MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela*



C.M.V.  
Proc. Nº 261.24  
40  
7

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*específica arts. 461 do CPC e 84 do Código de Defesa do Consumidor, p. 85.)*

*Ainda, sobre a prescindibilidade de demonstração do dano na medida que por excelência a tutela inibitória busca evitar o dano (violação dos grupos prioritários na vacinação)*

*É preciso deixar claro que o dano é uma conseqüência meramente eventual do ato ilícito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade do ilícito, compreendido como ato contrário ao Direito" (MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação de Tutela. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.)*

*Portanto, observando que com a listagem nominal e indicação dos grupos prioritários além de fraquear a fiscalização pela população, também será vetor dissuasória de irregularidades na observância dos grupos prioritários, consagrando ipsis litteris a tutela inibitória.*

*(...)*

Referido recurso ainda não foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que, não encontramos parâmetro jurisprudencial na Corte Paulista, entretanto, destacamos entendimento do Ministério Público do Estado no sentido de que a disponibilização da lista de vacinados não fere a garantia constitucional da intimidade (e da privacidade), porquanto não tem caráter absoluto.

Não obstante, sugerimos a exclusão da exigência do número completo do CPF dos vacinados, podendo constar apenas os três primeiros números a



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
41

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fim de garantir maior segurança dos dados das pessoas vacinadas evitando-se exposição a eventuais fraudes.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade, ressalvada a sugestão acima destacada. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 16 de fevereiro de 2021.

**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora – OAB/SP nº 218.375

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1000/21  
Fls. 01

C.M.V.  
Proc. Nº 267/21  
Fls. 43  
9

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 18/2021.

O vereador Antônio Soares Gomes Filho (TUNICO), com fundamento no art. 140 § 1º do Regimento Interno, para apreciação dos nobres pares, **emenda modificativa** do art. 2º do projeto de lei nº 18/2021, "Institui a **Publicação da lista de Municípes vacinados (as) contra a COVID 19 no município de Valinhos na forma que especifica e dá outras providencias.**"

EMENDA MODIFICATIVA 01/2021 AO PROJETO DE LEI 18/2021.

Altera o artigo 2º do Projeto de lei 18/2021.

Art.2º é alterado da lei 18/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A lista deverá informar:

- I- Identificação por nome completo do cidadão imunizado ou abreviação.
- II- Local onde foi executada a imunização.
- III- Função exercida pelo cidadão imunizado.
- IV- Local de trabalho do cidadão imunizado.
- V- Lote da vacina do imunizado.
- VI- Grupo de risco do cidadão imunizado e idade.
- VII- Identificação do profissional que fez a imunização.
- VIII- Bairro, localidade do cidadão imunizado.

LIDO EM SESSÃO DE 02/03/21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

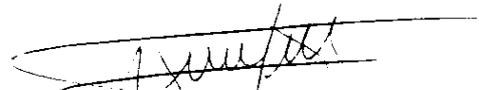
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- CHS

  
Presidente  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Justificativa:**

A presente emenda tem por finalidade preencher a adequação das normas, que vem ao anseio da população para maior transparência do plano de vacinação contra a COVID 19, no âmbito municipal.

Valinhos, aos 26 de Fevereiro de 2021.

  
Antônio Soares Gomes filho (TUNICO-DEM)

VEREADOR

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 18/21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - PROCESSO Nº 1000/2021 - 11-03-2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1000 / 21  
Fls. 02  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 20421  
Fls. 44  
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 078 /2021

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 18/2021 – Autoria do vereador Antônio Soares Gomes Filho (Tunico). Altera art. 2º do Projeto de Lei nº 18/2021 que “Institui a Publicação da Lista de Municípios Vacinadas (os) contra a COVID-19”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **altera art. 2º do Projeto de Lei nº 18/2021 que “Institui a Publicação da Lista de Municípios Vacinadas (os) contra a COVID-19”.**

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1000/21  
03  
C.M.V.  
Proc. Nº 70424  
45  
9

Consta da justificativa: "A presente emenda tem por finalidade preencher a adequação das normas, que vem ao anseio da população para maior transparência do plano de vacinação contra a COVID 19, no âmbito municipal".

Vejamos a alteração pretendida:

Art. 2º do Projeto de Lei 18/2021	Alteração proposta pela Emenda 01
<p>Art. 2º A Lista deverá informar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – CPF da pessoa vacinada;</li><li>II – Local onde foi feita a imunização;</li><li>III – Função exercida pela pessoa vacinada;</li><li>IV – Local de trabalho da pessoa vacinada;</li><li>V – Lote da vacina.</li></ul>	<p>Art. 2º A lista deverá informar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I- Identificação por nome completo do cidadão imunizado ou abreviação.</li><li>II- Local onde foi executada a imunização.</li><li>III- Função exercida pelo cidadão imunizado.</li><li>IV- Local de trabalho do cidadão imunizado.</li><li>V- Lote da vacina do imunizado.</li><li>VI- Grupo de risco do cidadão imunizado e idade.</li><li>VII- Identificação do profissional que fez a imunização.</li><li>VIII- Bairro, localidade do cidadão imunizado.</li></ul>

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 9000/21  
Fls. 09  
Rec. 0  
Proc. Nº 262/21  
Fls. 46  
9

§ 3º. *Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

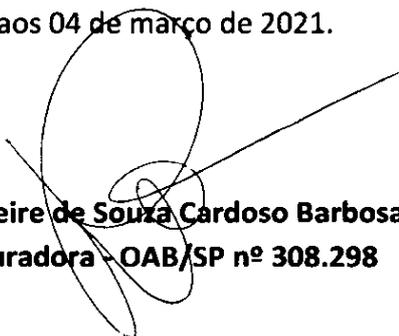
§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, e que a matéria é de competência municipal, nos termos do Parecer Jurídico nº 14/2021 ao projeto original, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 04 de março de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056, 21  
Fls. 01  
Resp.                     

C.M.V.  
Proc. Nº 26122  
Fls. 48  
Resp. 9

**SUBSTITUTIVO AO P.L.**

**Nº 18 / 21**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/2021 e Emenda nº 1 que "Institui a Publicação da Lista de Municípes Vacinados contra a Covid-19".**

LIDO EM SESSÃO DE 9 / 3 / 21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social  
 C.H.S.

Excelentíssimo Senhor Presidente

                     Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei n. 18/2021 e respectiva Emenda 01, requerendo a sua aprovação e remessa a Exma. Sra. Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Justificativa:

Considerando a similaridade do tema entre os Projetos de Lei ns. 18/2021, de autoria do Exmo. Vereador Tunico, e 42/2021, de autoria do Exmo. Vereador Mayr;

Considerando o protocolo precedente do Projeto de Lei n. 18/2021;

Considerando a maior abrangência do Projeto de Lei n. 42/2021, por incluir, além da relação das pessoas vacinadas contra Covid-19, também um



C.M.V. 1056, 11  
Proc. Nº 02  
Fls. 02  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 26122  
Fls. 49  
Resp. 9

controle dos lotes de vacinas recebidas pelo Município dos Governos Estadual e Federal;

Os respectivos autores unificam seus projetos através deste substitutivo, mantendo a numeração daquele mais antigo em respeito à cronologia dos protocolos.

Diante do exposto, convicto da pertinência do projeto em questão, estes signatários contam com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Valinhos, 04 de março de 2021.

**LUIZ MAYR NETO**  
Vereador

**ANTONIO SOARES GOMES FILHO (TUNICO)**  
Vereador

Nº do Processo: 1056/2021

Data: 08/03/2021

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 18/2021

Autoria: MAYR, TUNICO

Assunto: Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a Covid - 19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 21  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261 21  
Fls. 50  
Resp. 9

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/2021 e Emenda nº 1**

**Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos.**

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses de vacina e para a identificação da população vacinada.

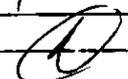
Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses de vacina contra a covid-19 direcionadas ao Município de Valinhos e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

**Art. 2º.** Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pelo órgão gestor municipal do Sistema Único de Saúde – SUS em Valinhos, as seguintes informações:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 90561 21  
Fls. 67  
Resp. 

C.M.V.  
Proc. Nº 264 21  
Fls. 51  
Resp. 9

I - no que se refere a cada lote de doses de vacina encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- d) quantidade de doses ainda disponíveis no lote;

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo ou os 6 (seis) primeiros dígitos do CPF;
- b) data da vacinação;
- c) local da vacinação;
- d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
- e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo de vacinação;
- f) identificação do profissional que aplicou a dose de vacina;
- g) identificação do lote ao qual pertence a dose de vacina aplicada.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, bastando creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do Município ainda não repassados às unidades de vacinação, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 H  
Fls. 05  
Supp.

C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
Fls. 5  
Supp. 9

**Art. 3º.** Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 4º.** Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação explícita do responsável ou responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

**Art. 5º.** Os efeitos desta Lei retroagem a data do recebimento do primeiro lote de doses da vacina, devendo os dados anteriores à sua publicação ser divulgados em até 20 (vinte) de sua entrada em vigor.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra vigor 15 (quinze) dias na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056, 21  
26

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
53  
9

Parecer Jurídico nº 099/2021

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/2021 – Autoria dos Vereadores Luiz Mayr Neto e Antônio Soares Gomes Filho (Tunico) – “Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos”.**

## **À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe que “Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056, 21  
E/s 07  
C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
51  
↑

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

## **Art. 30. Compete aos Municípios**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

No que tange a competência a matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- **Constituição Federal**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 1056, 21  
Fls. 08  
Proc. Nº 261/22  
Fls. 55  
Proc. 2

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

• **Lei Federal nº 12.527/2011**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

**§ 2º** Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a



C.M.V.  
Proc. Nº 1056/21

05  
10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 262/22

36  
9

*divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

[...]

• **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**

*Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1058, 21  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 264, 22  
Fls. 57  
Resp. 9

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

[...]

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender entre outros, aos seguintes requisitos:

I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

[...]

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

l



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 29  
Fls. 11

C.M.V.  
Proc. Nº 2621 22  
Fls. 58

## Lei Orgânica de Valinhos

**Art. 48.** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*

## Constituição do Estado de São Paulo

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

**§ 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1056/21  
12  
11  
Nº 264/21  
59  
9

*Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas.

Nesse sentido, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

*“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, I, c)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).*

Pela constitucionalidade de lei sobre a matéria colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em recentes julgados de leis do Município de Valinhos, vejamos:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.***

***I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE.*** Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

***II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.*** Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 21  
13  
C.M.V.  
Proc. Nº 26421  
60  
9

da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.

**III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO.** Precedentes.

**Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.**

(TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES. Data de julgamento: 28/10/2020).

**Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.883, de 14 de agosto de 2019, que "Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica".** Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. **Lei local que dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão junctados todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente.**

(TJSP. ADI nº 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Data de Julgamento: 05/08/2020).

**Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 21  
14  
C.M.V.  
Proc. Nº 204 21  
69

**Administração. Vício de iniciativa inexistente. Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 0024762-32.2013.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data: 23/04/2014).**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 2157298-65.2016.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 22/02/2017).**

No entanto, o projeto dispõe sobre a necessidade de divulgação de dados pessoais das pessoas vacinadas o que pode ensejar indagações acerca de eventual violação ao direito à privacidade/intimidade dos vacinados.

Com relação a isso encontramos a Nota Técnica do Instituto de Direito Sanitário Aplicado, que na oportunidade se manifestou a respeito do assunto, tendo em vista notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a alguns municípios para apresentarem esclarecimentos e informações, inclusive para que fosse enviada relação nominal das pessoas que foram vacinadas.

**NOTA TÉCNICA IDISA N° 23/2021**

**ASSUNTO: Possibilidade de divulgação em site oficial dos municípios da relação nominal, com dados sobre a ocupação, idade e o local de imunização dos cidadãos que foram vacinados desde o início da vacinação Covid19.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 10561/21

15

C.M.V.

Proc. Nº

262/21

63

O Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMS-SP consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA a respeito da possibilidade jurídica de divulgação de dados das pessoas vacinadas contra o novo coronavírus, pelos serviços de saúde municipais.

O Tribunal de Contas do Estado – TCE-SP publicou no Diário Oficial Legislativo em 31.1.2021 instrução notificando os municípios ali nominados para no prazo de cinco dias, apresentarem esclarecimentos ou informações a respeito de:

1. Como foi feita a divulgação e a campanha de vacinação no âmbito do Município? Houve contratação de propaganda institucional? Em caso positivo informar valores e empresas contratadas;
2. Quais foram os critérios e orientações adotados para distribuição das doses da vacina aos hospitais e unidades de saúde sob sua responsabilidade, da sua administração direta, indireta, e/ou quaisquer outras unidades de saúde custeadas com recursos públicos, como as gerenciadas por entidades do Terceiro Setor?
3. Apresentar a relação nominal de cada unidade de saúde relacionada no item anterior e as respectivas quantidades de doses de vacinas que receberam;
4. As medidas adotadas para impedir desvios de doses na distribuição e aplicação de vacinas, de modo a priorizar os profissionais que atuam na linha de frente para tratamento de pacientes com COVID e grupos prioritários, nos termos do Plano Nacional de Imunização;
5. Os métodos implantados para controlar as pessoas que já foram vacinadas, incluindo o cronograma para aplicação da segunda dose dentro do prazo fixado pelas fabricantes e procedimento aprovado pela ANVISA;
6. As medidas que serão adotadas em caso de descumprimento das orientações do Estado SP/Governo Federal para aplicação e recebimento das vacinas para COVID-19;
7. Informar se a Prefeitura está divulgando a relação dos cidadãos vacinados em seu site oficial contendo nome, ocupação e local de imunização, nos moldes determinados pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme recente decisão da Justiça Federal;
8. Elucidar como foi feito o cadastramento dos grupos prioritários (público-alvo da 1ª fase da vacinação);
9. Enviar relação nominal das pessoas que foram vacinadas, até a data de envio da resposta a esta notificação, contendo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 21  
16  
C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
63  
P

os nomes, ocupação, idade e local de imunização. Transcorrido o prazo, com ou sem respostas, retornem os autos ao Gabinete para deliberações.

As indagações do TCE-SP dizem respeito aos critérios adotados para a priorização da vacina, procedimentos, forma de cadastramento das pessoas, dentre outros aspectos. Contudo, o objeto da consulta do Cosems refere-se ao quesito 7 que trata da divulgação de alguns dados pessoais dos vacinados, dada a sua priorização por critérios epidemiológicos: nome, idade, profissão, em site oficial do Município. **A dúvida consiste em verificar se esse ato viola o direito à privacidade das pessoas.**

Cabe aqui a pergunta se a vacinação obrigatória de pessoas contra doenças epidêmicas em meio a uma grande pandemia é um procedimento sanitário protegido pela sigilo profissional ou se se trata de um ato não-médico de proteção da saúde, de ampla publicização, que deve ser do mais amplo conhecimento da sociedade. Do ponto de vista epidemiológico, a imunização tem caráter coletivo por pretender erradicar ou conter doenças contagiosas em benefício de todos em um processo que não deve ser singularizado e sim coletivizado.

Há um direito à privacidade nas vacinações em massa, obrigatórias, objeto de campanhas publicitárias, realizadas em lugares públicos, abertas, com ampla divulgação. A Lei nº 13.709, de 2018, em seu artigo 11, ressalva que o tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer sem fornecimento do consentimento do titular nas hipóteses em que for indispensável à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros. Por sua vez, a Lei nº 13.979, de 2020, art. 6º, impõe como obrigatório o compartilhamento entre agentes públicos de dados essenciais à identificação de pessoa infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de conter a sua propagação.

De outro lado, a Lei nº 6.259, de 1975, define como competência do Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), inclusive a definição das vacinas obrigatórias, impondo o caráter sigiloso à identificação do paciente contaminado fora do âmbito médico-sanitário, ressalvando, contudo, os casos em que há grande risco comunitário, como ocorre com a Covid-19 e previsto na citada Lei nº 13.979. Tal lei não impôs sigilo no tocante à vacinação, lembrando que a recusa em se vacinar, quando ela é obrigatória, permite ao Poder Público exigir a apresentação do atestado de vacinação para fazer jus a recebimento de benefícios sociais e outros, o que dá à vacinação um caráter público e não privado. O ato de se vacinar não implica



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 10561 21  
Fls. 47

C.M.M.  
Proc. Nº 264 21  
Fls. 64

um procedimento médico individual, o cuidado com uma doença existente, mas sim uma ação preventiva, de proteção da saúde individual e coletiva. Nesse sentido a legislação regente ora mencionada se sobrepõem a regras portarias que definam outros critérios de proteção de dados, conforme atos ministeriais específicos.

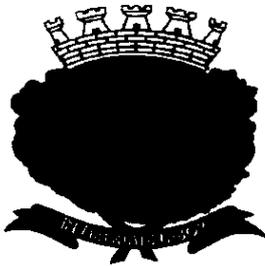
No presente caso, trata-se de uma pandemia de altíssimo risco coletivo, de abrangência mundial, quando então, a identificação de pessoas suspeitas de contágio deve ser comunicada à autoridade sanitária para cuidados individuais e coletivos. A exigência da divulgação de dados das pessoas vacinadas, tanto pode ser para o controle epidemiológico da doença, como, in casu, para o controle da transparência na ordem de vacinação dadas as prioridades traçadas em razão da escassez da vacina.

Nesse sentido, a possível colisão de direitos que pode aparentemente estar presente, merece ponderação para a sua harmonização, cabendo sopesar a proteção do bem maior. Medidas sanitárias que possam afetar outros direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir pela obrigatoriedade de quarentena, isolamento e distanciamento social, visam salvaguardar a vida da coletividade, sobrepondo-se ao direito individual. Na realidade a vacinação em uma epidemia como a atual, é um dever do Estado, mas também do cidadão, podendo caracterizar-se como um dever cívico pelos seus efeitos coletivos. Assim, salvo melhor juízo, os dados solicitados pelo TCE-SP ao visar transparência nas informações no tocante ao processo de vacinação contra a Covid-19, que pela sua escassez deve observar um plano de prioridades, e ainda por haver indícios públicos de sua violação, poderão ser necessários. E se houver um sistema nacional ou estadual próprio de informações das pessoas vacinadas, o mesmo deverá ser utilizado para evitar duplicidade de meios para o mesmo fim.

Por todo o exposto, no presente caso, não vemos como violação do direito à privacidade e ao sigilo de dados, a publicização das pessoas vacinadas, até mesmo porque tal procedimento tem se dado em áreas públicas, aos olhos de todos, com ampla publicidade nas mídias e divulgação pelas próprias pessoas vacinadas, sendo que o próprio atestado de vacinação poderá ser exigido para a prática de determinados atos, o que evidencia o direito coletivo em prevalência ao direito individual no presente caso.

Campinas, 3 de fevereiro de 2021

Lenir Santos OAB-SP 87807



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056/21  
Fl. 18  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 26124  
Fl. 5  
Resp. 9

Constatamos que o instituto concluiu por não haver violação do direito à privacidade e ao sigilo de dados por ser necessário a transparência na ordem de vacinação até porque o procedimento tem ocorrido em áreas públicas e com ampla publicidade.

Cumpre informar que se encontra em tramite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recurso de agravo de instrumento em sede de Ação Civil Pública nº 1000076-67.2021.8.26.0326 proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que trata exatamente sobre esta questão defendendo que a divulgação da lista de vacinados refere-se ao direito à informação e ao controle social da população sobre a ordem prioritária, vejamos tese defendida pelo Parquet:

*Autos originários nº 1000076-67.2021.8.26.0326*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo seu membro que subscreve ao final, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil inconformado com a decisão do juízo a quo que face denúncias de irregularidade na lista prioritária de vacinação, indeferiu o pedido para que os entes federativos desta comarca disponibilizassem em seus sítios eletrônicos (website) listagem nominal e indicação do grupo prioritário que pertencem beneficiados pela vacinação contra o COVID-19 a fim de que a população local exercesse o controle social interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelas razões em anexo a esta petição de interposição, requerendo a reforma da decisão para que a tutela de urgência pleiteada na petição inicial seja deferida. Instruem o recurso cópias integrais dos autos originários. Lucélia, 27 de janeiro de 2021.*

*PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA*

*MINUTA DO AGRAVO POR INSTRUMENTO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!*

*COLEND A CÂMARA!*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1096/21  
C/c  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 264/22  
C/c  
Resp. [assinatura]

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA!

*Ingressei com a ação civil pública a fim de que os entes federativos disponibilizassem em seus sítios eletrônicos (website) listagem nominal de quem recebeu a vacina contra o COVID-19 a fim de que a população local exercesse o controle social.*

*O juízo a quo indeferiu a tutela de urgência na forma que ela foi pleiteada por entender ser suficiente o acesso deste subscritor à listagem nominal para que irregularidades não ocorressem.*

*Pois bem, além do sagrado direito à informação da população, mais ainda como meio para exercer o controle social, exposto no corpo desta minuta, informo que aportaram nesta PJ duas denúncias de que no município de Lucélia/SP pessoas que não integram os grupos prioritários receberam vacina contra o COVID-19, registradas sob os nº 38.0325.000012/2021-1 e 38.0325.000010/2021-1 anexadas a este recurso e que estão na fase de apuração.*

*Ademais, além das duas notícias de fato, na data de hoje recebi da prefeitura municipal de Lucélia a comunicação de duas vacinações que claramente não observaram a ordem prioritária. Denúncia do próprio ente federativo! Neste sentido, de acordo com o ofício especial (SIC), anexado a este recurso, na data de 22 de janeiro de 2021 a servidora municipal Lucélia Maria Dutra Pinto afirmou que a secretária do município havia autorizado a vacinação do seu marido, o senhor Aurélio Vinícius Pevari, que não integra nenhum grupo prioritário, e por intermédio deste engodo conseguiu a vacinação do esposo.*

*Mais.*

*De acordo com o outro ofício especial (SIC), também em anexo, o funcionário da Santa Casa local, o senhor Carlos Alberto Otaviano, acompanhado da sua esposa a senhora Karina Altrão Neubauer Otaviano (que sequer há indicação de integrar algum grupo prioritário), mesmo diante da negativa de ser vacinado por não integrarem grupos prioritários, o mesmo insistiu e foram vacinados (SIC).*

*Excelência, insistiu e foram vacinados!*

[assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10361 21  
Fls. 20  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 26421  
Fls. 67  
Resp. [assinatura]

*A situação margeia o absurdo. A relação de vacinados é de 155 (cento e cinquenta e cinco) pessoas no município de Lucélia e destes, 2 situações são apuradas porque há denúncia de que não integram o grupo prioritário e outras há outras 2 comunicações do próprio ente federativo de que não se respeitou a ordem prioritária!*

*Tolher a população local de exercer o controle social é retirar do povo instrumentos para a sua participação popular, mais ainda com a indicação de 2 casos suspeitos de burla na ordem prioritária de vacinação e outros 2 com a indicação de que de fato a ordem não foi observada! E tudo isso em contexto que ocorreu apenas 155 vacinações!*

*Inexistindo controle social, é certo o desrespeito à ordem prioritária para a vacinação.*

*Mais.*

*O juízo a quo ponderou que bastava o acesso deste subscritor à listagem nominal. Todavia, este subscritor não tem o mesmo contato com a população desta comunidade do que a própria população nativa conforme bem expôs o juízo que por se tratar de pequenas cidades as pessoas se conhecem ainda que seja de vista, de tal sorte que apenas esta mesma população poderá indicar irregularidades na vacinação.*

*Justifico-me.*

*A título de argumentação, nos 2 casos que há suspeita de violação na ordem prioritária para a vacinação e nos outros 2 em que há certeza, bastaria que o município indicasse na listagem: trabalha no hospital, que este subscritor não teria a mínima condição de saber se é verdade ou não dentro de todo o universo de vacinados. Reitero, a medida da forma deferida pelo juízo não é suficiente, pois somente com a população acessando a listagem de vacinados que irão cotejar com a indicação do grupo prioritário e saber se de fato integram ou não a ordem de preferência.*

*Mais.*

*A pessoa, a título de argumentação, talvez nunca tenha exercido função na área da saúde, mas tenha um diploma ou curso técnico na área. Bastaria indicar que ela faz parte do grupo prioritário, embora não exerça a função, que este subscritor não terá*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 9061 21  
Ct- 29  
Assp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 26421  
Ct- 68  
Assp. \_\_\_\_\_

*capacidade de saber ou não se ela integra o grupo prioritário, diferente da população local que em contato direto com o indivíduo poderá municiar este subscritor indicando se há ou não engodo.*

*E não é só.*

*Antes de iniciar a vacinação entrei em contato com a secretária de saúde e a informei que iria querer a listagem nominal de quem foi vacinado, com a intenção dissuasória de que não houvesse fraude.*

*Todavia, mesmo com o zelo deste subscritor há informação certa de que 2 vacinações não observaram a ordem de prioridade e há outros 2 casos que há investigação. E tudo isso em contexto de apenas 155 vacinações! Excelências, é necessário trazer o povo à sua responsabilidade e fraquear a ele a possibilidade de exercer o controle social. E não apenas em razão do direito à informação ser um direito sagrado da população em uma democracia, mas para que também seja elemento dissuasório para desencorajar irregularidade. Reitero, mesmo cientes de que eu iria ter acesso à listagem nominal de quem foi vacinado, 2 vacinações ocorreram de forma absurdamente ilegal e outras 2 estão sob investigação, o que talvez não ocorreria se o poder público soubesse que a população local terá acesso à listagem de quem recebeu as vacinas e que exercerá o controle social.*

## **I - DO MÉRITO**

*Como já exposto na petição inicial, estaco que paralelo ao objeto deste recurso é a pandemia gerada pelo COVID-19, que por ser fato público e notório deixa de tecer maiores considerações.*

*Pois bem, aportou nesta PJ denúncia anônima de que no município de Lucélia houve inobservância de vacinação dos grupos prioritários com a indicação de terceiro que sem integrar estes grupos recebeu a vacina.*

*Como a denúncia é anônima, embora com a indicação de quem teria sido favorecido, e à mingua de maiores elementos, mas que são objeto de apuração própria, deixo de indicar quem teria sido beneficiado, mas aponto que a denúncia por si só tem intrínseca enorme gravidade.*

*Aliada há esta denúncia também é fato público e notório que em inúmeros entes da federação há fortes indícios de irregularidades*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 21  
Ct- 22  
Resp. 10

C.M.V.  
Proc. Nº 261 21  
Ct- 67  
Resp. 9

na vacinação beneficiando terceiros que não integram grupos prioritários, conforme as reportagens anexadas a esta petição inicial.

Nesta ordem de ideias, há denúncia anônima de que terceiro foi beneficiado na vacinação em ente federativo desta comarca ao mesmo tempo que no Brasil surgem inúmeras denúncias de irregularidades convergentes a esta justificando o objeto desta ação a fim de que os entes federativos disponibilizem em seus sítios eletrônicos listagem nominal das pessoas vacinadas contra o COVID-19 com a indicação de qual grupo prioritário integram a fim de que a população local exerça o controle social.

Ademais, como requisito argumentativo, imprescindível a tutela inibitória pleiteada.

Sem olvidar que no município de Lucélia/SP há várias suspeitas de inobservância na ordem de prioridade e as datas de que não foram respeitadas, conforme o próprio município apontou.

Desta forma, a tutela inibitória irá cumprir a sua razão de existir, na medida que afastará dano potencial.

Insisto, com o deferimento desta tutela inibitória grave dano consistente na inobservância da vacinação de grupos prioritários será evitado.

Mais, também é fato público e notório que no Brasil há escassez de vacinas, de tal sorte que irregularidades na vacinação por inobservância dos grupos prioritários é mais dramática, tornando imprescindível tutela jurisdicional inibitória para que os grupos prioritários sejam observados.

**Nesta ordem de ideias, imprescindível que os entes federativos sejam condenados na obrigação de fazer consistente na divulgação em seus sítios eletrônicos da listagem nominal de quem foi vacinado com a indicação dos grupos prioritários que integram a fim de que o povo exerça o controle social.**

A Constituição Federal em seu artigo 1º, parágrafo único prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)



C.M.V.  
Proc. Nº 1056, 21  
Cite 73  
Resp. 40

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 26422  
Cite 70  
Resp. 9

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

*Não é singela estética semântica, mas em verdade consagração legal de que o povo é detentor do poder e que os mandatários são os seus representantes.*

*Com o povo como detentor do poder, evidente o direito à fiscalização dos atos estatais consubstanciado no controle social.*

*Justifico-me.*

*Observando os estritos limites desta ação, o povo tem o direito de saber quais as pessoas foram vacinadas para que exerçam o controle social e na existência de irregularidades comuniquem as autoridades administrativas.*

*Assim, de nada adianta o direito ao controle social sem os meios para a sua consagração e somente com a listagem nominal das pessoas que foram vacinadas e indicação de quais grupos integram, o povo conseguirá fiscalizar os serviços federativos e a possibilidade desta fiscalização será vetor distúrbio que irá desencorajar desrespeito à vacinação dos grupos prioritários.*

*Mas não é só.*

*O povo também tem o direito à informação como garantia constitucional petrificada no artigo 5º, inciso XXXII, XIV, XXXIV, alínea a, LXXII, alínea a, artigo 37, §3º, inciso II e artigo 216, §2º, todos da Constituição Federal.*

*Com a promulgação da Constituição Cidadã, o legislador constituinte a sacramentou o direito à informação como elemento intrínseco indelével, insuprível e imperecível do povo brasileiro.*

*Desta forma, com base em todos os preceitos legais acima indicados, solar o direito que o povo tem de ter acesso à listagem nominal das pessoas que foram vacinadas e por intermédio deste meio exercer o controle social de que a estrita vacinação dos grupos prioritários é observada.*

*Não é só.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056, 21  
Fls. 29  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 762, 21  
Fls. 9  
Resp. 9

A lei nº 12.527/11 que tem por objetivo garantir o exercício do direito à informação dispõe sobre as suas diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nota-se que o objetivo desta ação atende perfeitamente as diretrizes da lei de acesso à informação.

**Justifico-me.**

A publicidade é regra na Administração Pública e o sigilo exceção. Desta forma, disponibilizando a listagem das pessoas que receberam a vacina com a indicação do grupo prioritário que integram, o preceito legal será observado porque o processo de vacinação integra cadeia de atos administrativos que devem ser públicos.

Ainda, a informação é de notório interesse público porque há carência de vacinas no Brasil e com as informações de que entes federativos não têm observado a lista de prioridade, coligada com a denúncia anônima que este subscritor recebeu convergente com essas irregularidades, a listagem nominal dos beneficiados tem cristalino interesse público a fim de que a população local exerça fiscalização por intermédio do controle social.

**Mais.**



C.M.V. Proc. Nº 1056 21  
Fls. 23  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 204 21  
Fls. 72  
Resp. [Signature]

*A disponibilização da listagem nominal em seus sítios eletrônicos irá consagrar a comunicação de informações com a utilização dos avanços tecnológicos.*

*Ainda, o pleito nesta ação é carnção do controle social da Administração Pública. Conforme exposto à exaustão, com acesso à listagem nominal a população local irá fiscalizar se os grupos prioritários são observados no processo estatal de vacinação.*

*E não é só.*

*A mesma lei dispõe*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos*

*Ora, a vacinação é patrimônio do poder público, de tal sorte que o acesso à listagem dos vacinados irá franquear acesso à informação da utilização de recursos públicos.*

*Mais.*

*Com o objetivo de garantir renda mínima à população neste período de restrições impostas pela pandemia decorrente do COVID-19 o governo federal disponibilizou o benefício assistencial do auxílio emergencial. A fim de evitar que irregularidades ocorressem, o governo federal, por iniciativa da CGU (Controladoria Geral da União), disponibiliza em sítio eletrônico listagem nominal de todos os beneficiados com o programa assistencial. (<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603517-portal-datransparencia-divulga-lista-de-beneficiarios-do-auxilio-emergencial>).*

*Assim, a medida que se busca neste recurso é convergente à iniciativa do governo federal na situação similar: listagem nominal*



C.M.V.  
Proc. Nº 1056/21  
Cte. 26  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 266/21  
Cte. 3  
Resp. 9

de beneficiados para que a população local por intermédio do controle social fiscalize.

*Ainda, não se olvide o direito à intimidade. Todavia, no caso em concreto, há o interesse público do controle de vacinação dos grupos prioritários. Mais que isso há inúmeras notícias de irregularidades em outros entes da federação e este subscritor têm duas notícias de irregularidades e outras 2 comunicações do próprio município de que a ordem prioritária não foi observada.*

**Desta forma, observa-se que o interesse público não é pautado exclusivamente na exercício do controle social, mas potencializado com maior tonalidade diante de indícios de irregularidades. Desta forma, se há o direito à intimidade, também há o interesse público neste caso em concreto. Ademais, observa-se que com a simples listagem dos beneficiados pela vacina contra o COVID-19 com a indicação de grupos prioritários que integram não viola o núcleo duro do direito à intimidade, uma vez que o sigilo médico da pessoa permanece incólume e tão somente a sua indicação como vacinado contra a COVID19 é disponibilizado.**

*Ainda, como reforço argumentativo, também poderia se objetar que a disponibilização de listagem nominal dos beneficiados pelo auxílio emergencial integra o sigilo bancário e por consequência violaria o mesmo direito à intimidade. Todavia, tal argumento pueril não se mostra minimamente aceitável, tanto é que o próprio poder público sem interferência do judiciário disponibiliza esta listagem. Isto é, se não há violação ao direito à intimidade naquele contexto por lógica não se pode apontar violação neste caso similar consoante sacramentada regra de hermenêutica: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito)*

*Ainda, com a disponibilidade da listagem nominal de quem foi vacinado contra o COVID-19 e o grupo prioritário que integra, além de atender evidente interesse público e outros direitos fundamentais conforme será exposto, irá representar apenas restrição tergiversa e o núcleo duro do direito à intimidade permanecerá íntegro e o interesse público consagrado no controle social é atendido.*

*Mais.*

[assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056, 21  
cte 21  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
cte 21  
Resp. 2

*Insisto! Na disponibilização da listagem dos beneficiados pelo auxílio emergencial também poderia se objetar que o direito à intimidade seria violado. Mas não. Justamente por observar o interesse público do controle social e a inexistência de violação ao núcleo duro do direito à intimidade, por manu militari, sem verificar violação à cláusula de reserva da jurisdição, a Administração Pública por intermédio da CGU disponibiliza listagem nominal dos beneficiados.*

*A medida pleiteada neste recurso é idêntica!*

*Não se desconhece a hercúlea incumbência do juízo em ponderar o conflito de direitos fundamentais. Todavia, registre-se que o direito à intimidade é um princípio e não uma regra o que fraqueia a redução do seu âmbito de incidência. Justamente por isso inúmeros atos legais e infralegais reduzem o seu âmbito de abrangência, o que não seria possível se fosse uma regra. Assim, com o norte de que se trata de um princípio e não uma regra, justificável a sua redução de incidência por vi de encontro aos direitos fundamentais da saúde e acesso à informação.*

*Justifico-me.*

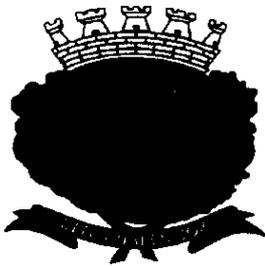
*O direito à saúde, também consagrado no artigo 5, caput, da Constituição Federal, de toda a população local é violado quando a ordem prioritária na vacinação, cuja escassez é fato público e notório, não é observada.*

*Assim, para garantir o direito à saúde que tem a mesma estatura jurídica que o direito à intimidade, neste caso em concreto é imprescindível a diminuição da abrangência desse último princípio.*

*Ainda, o direito ao acesso à informação da população também é violado, uma vez que o povo tem o direito de saber quais pessoas foram vacinadas e com tal informação exerça o controle social dos atos estatais.*

*Logo, além do evidente interesse público, escamoteando as pessoas que são vacinadas contra o COVID-19, o direito à saúde da população local e o acesso à informação são violados.*

*Nesta ordem de ideias, inexistindo equação objetiva que fraqueia a ponderação no exercício dos direitos e garantias fundamentais, filio-me à leitura moral da Constituição na dicção de Ronald*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 21  
etc 28  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 2611 21  
etc 75  
Resp.

Dworkin apontando que ao final há de prevalecer os bons argumentos.

Isto é, todos tem uma leitura moral da Constituição, o que não é errado, e no conflito de interesses as partes reduzem os seus argumentos e ao final se sagra vencedor do bom combate aquele que melhor expôs a sua posição.

E neste ponto, registrando toda argumentação aqui exposta e crente na sua consistência narrativa jurídica, entendo que é imprescindível o acolhimento dos pedidos desta ação.

Mais.

O acolhimento dos pedidos desta ação também tem amparo na teoria do alcance material de Friedrich Müller. Com efeito, há o direito à intimidade, mas formas que não são estruturalmente necessárias ao seu exercício podem sofrer restrições.

**Neste sentido, a listagem nominal de quem recebeu a vacinação contra o COVID-19, como não se trata de patologia umbilicalmente ligada a juízos morais sobre sua incidência e que todos estão sujeitos, não viola o direito à intimidade porque o ato de tomar esta vacina cuja toda a população é destinatária não integra estrutura necessária para o exercício do direito à intimidade.**

Justifico-me.

Caso a vacina fosse destinada a pessoas com DST, verbi gratia, a divulgação da lista nominal iria de encontro ao direito à intimidade, pois se trata de patologia objeto de forte juízo moral da sociedade. Todavia, neste caso em concreto, a COVID-19 é uma patologia genérica e o ato de tomar vacina, disponível para toda a população e não indicando ato anterior moralmente reprovável, não integra a estrutura dura do direito à intimidade.

Neste sentido, leciona Marcelo Novelino,

*De acordo com a teoria do alcance material, devem fazer parte do âmbito normativo do direito fundamental apenas as formas de exercício que possuem uma conexão material com a sua estrutura (modalidade específica de ação). As formas que não são estruturalmente necessárias ao exercício, por*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10361 21  
Ele 27  
Resp. 10

C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
Ele 26  
Resp. 9

serem intercambiáveis por outras específicas e equivalentes devem ser rejeitadas (modalidades não específicas).

Diferencie-se, portanto, o exercício dos direitos fundamentais das circunstâncias acidentais casualmente associadas a um exercício de direito fundamental (teoria da intercambialidade). A proibição de uma modalidade não específica não é considerada uma restrição, mas apenas uma delimitação do direito. A distinção entre as formas de exercício específicas e não específicas é esclarecida por Muller com o exemplo do artista que resolve pintar um quadro em um movimentado cruzamento viário: se o ato de pintar está protegido pela Constituição Alemã, o mesmo não ocorre com o ato de pintar em um cruzamento viário. Por isso, a proibição legal desta atividade inserida nos arredores da liberdade artística não restringiria qualquer modalidade específica de ação protegida pelo direito fundamental e, portanto, não representaria intervenção, e que dispensaria necessidade de reserva legal. (Manual de Direito Constitucional Fls. 401.)

Ademais, em defesa do direito à informação nas democracias modernas, importante o magistério da Ministra Carmen Lúcia,

**A Democracia moderna, e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados. Tendo adotado o princípio democrático e, ainda, o republicano, não se poderia pensar no afastamento do princípio da publicidade administrativa no Direito brasileiro. A Constituição não deixou que o princípio emergisse daqueles outros e o fez expresso. Não o restringiu a princípio concernente à atividade administrativa, mas a todas as funções e atividades estatais (arts. 5º, incisos XXXIII, LX, LXXII, 37, 93, IX, dentre outros).**

**Tornou-o assegurado aos indivíduos, que o têm como direito fundamental dotado de garantia específica constitucionalmente instituída. Informação é poder. Quando a informação é do Estado, detentor de poder soberano na sociedade política, a publicidade dos**



C.M.V. Proc. Nº 1056/21  
C.º 30  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 269/21  
C.º 7  
Resp. [assinatura]

*comportamentos públicos e o seu conhecimento pelos cidadãos passam a ser direito fundamental do indivíduo. É a natureza da atividade, os fins por ela buscados pelo Estado e os meios para tanto adotados e empregados que tornam a publicidade princípio fundamental a ser observado. Cada vez mais a publicidade se espraia e se torna princípio informador do Direito, pois não se exige que a Democracia, definida como regime político no sistema constitucional, tenha ocorrência apenas nos palácios, mas que ela seja de toda a sociedade. (Princípios Constitucionais da Administração Pública, p. 242/243 e 249, Ministra Carmen Lúcia)*

*Ainda, sobre publicidade como desdobramento do direito à informação e a privatização do direito à intimidade frente informações de interesse público, irretocável a lição do Ministro Celso de Mello no I.P do Distrito Federal nº*

*Torna-se legítimo rememorar, no passo, lembrando Sêneca (4 a.C. – 65 d.C.), importante filósofo, pensador, escritor e Senador romano (e, também, Cícero, em seu "Pro Milone"), a indagação retórica por eles feita e que guarda, até os dias de hoje, permanente atualidade: "a quem aproveita?" ("cui prodest?") ou "a quem beneficia?" ("cui bono?") manter oculto, sob indevassável manto de silêncio e em clima de reserva, de mistério ou de segredo.*

*Daí a lição magistral de NORBERTO BOBBIO sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), que assinala – com especial ênfase – não haver, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço passível reservado ao mistério.*

*Esse magistério de NORBERTO BOBBIO tem orientado os sucessivos julgados que venho proferindo no Supremo Tribunal Federal (Inq 4.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois há que se ter presente que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado (RTJ 139/712-732, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na própria declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados pela Constituição da República aos cidadãos em geral.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056/21  
Cic. 31  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 26421  
Cic. 78  
Resp. 9

*Na realidade, os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos e resoluções – sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos fundamentais dos cidadãos.*

*Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais, tornando possível a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("op. cit.", p. 86), como "um modelo ideal do governo público em público".*

*A fundamentalidade político-jurídica desse princípio – que traduz uma das projeções caracterizadoras do próprio regime democrático – adquiriu expressão concreta, no plano da legislação ordinária, com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que erigiu os postulados da transparência administrativa (art. 3º, inciso I) e do controle social da administração pública (art. 3º, inciso V) como diretrizes essenciais à plena eficácia do direito fundamental de acesso à informação (CF, art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, § 3º, inciso II, e o art. 216, § 2º). Disso decorre que se consagrou, de uma vez por todas, no domínio infraconstitucional, aquilo que já se achava explícito na Carta Política de 1988, que proclama, de um lado, a transparência e o dogma do poder visível como regra geral e prevalente e qualifica, de outro, a cláusula de sigilo com a nota de absoluta excepcionalidade.*

(...)

*Por isso mesmo, a transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade e à privacidade (MS 23.669- MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois este, na abrangência de seu alcance, representa o "direito de excluir, do*

u



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 10561 21  
Proc. Nº 32  
Cte.   
Resp.

C.M.V. 26121  
Proc. Nº 79  
Cte.   
Resp.

conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada" (HANNAH ARENDT). Ocorre, no entanto, que a garantia constitucional da intimidade (e da privacidade) – como ninguém o ignora – não tem caráter absoluto. Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O direito à inviolabilidade dessa franquia individual ostenta, pois, caráter meramente relativo. Não assume nem se reveste de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, e sempre em caráter excepcional, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público, tal como acentuado, em diversos julgamentos, por esta Suprema Corte (AI 528.539/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 655.298- - AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

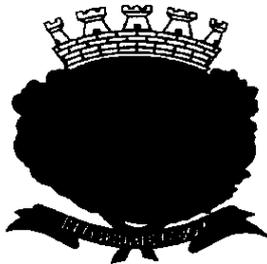
Outrossim, conforme já exposto, o pleito deste recurso também tem o seu fundamento no exercício da tutela inibitória.

Com efeito, a sua razão de existir não é reparação do dano ocorrido, mas em verdade evitar que o dano ocorra.

Neste sentido dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 90561/21  
Fls. 73  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 80  
Resp. 9

*Ainda, aplicado por força do microsistema de tutela coletiva, o artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor,*

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*Como reforço argumentativo, caso o juízo não se convença da ocorrência do ilícito (irregularidades na observância dos grupos prioritários), salta aos olhos que o pleito se adequa perfeitamente ao pedido de tutela inibitória, na medida que a possibilidade do controle social pleiteado é destinado a inibir a prática de um ilícito, tornando irrelevante a demonstração da ocorrência de dano.*

*Ainda neste ponto, sobre a imprescindibilidade social das tutelas inibitórias, leciona Luiz Guilherme Marinoni:*

*Não há razão para não se admitir que alguém tenha a sua vontade constrangida quando está pronto para praticar um ilícito. Aliás, privilegiar a liberdade, em tais casos, é o mesmo que dizer que todos têm direito a praticar ilícitos e danos, sendo impossível evitá-los, mas apenas reprimi-los. Ora, ante a consciência de que os novos direitos têm, em regra, conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, fica fácil perceber a necessidade de concluir que é viável a inibitória para inibir a prática (e não apenas a repetição ou a continuação) do ilícito. Uma conclusão no sentido contrário, aliás, implicaria a aceitação da possibilidade de expropriação desses direitos, o que faria surgir a lógica do "poluidor pagador", por exemplo" (MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela específica arts. 461 do CPC e 84 do Código de Defesa do Consumidor, p. 85.)*

*Ainda, sobre a prescindibilidade de demonstração do dano na medida que por excelência a tutela inibitória busca evitar o dano (violação dos grupos prioritários na vacinação)*

*É preciso deixar claro que o dano é uma consequência meramente eventual do ato ilícito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 10561/21  
Cte. 39  
Resp. 7

C.M.V. Proc. Nº 261/21  
Cte. 81  
Resp. 9

*ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade do ilícito, compreendido como ato contrário ao Direito" (MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação de Tutela. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.)*

*Portanto, observando que com a listagem nominal e indicação dos grupos prioritários além de fraquear a fiscalização pela população, também será vetor dissuasória de irregularidades na observância dos grupos prioritários, consagrando *ipsis litteris* a tutela inibitória.*

(...)

Referido recurso ainda não foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entretanto, destacamos entendimento do Ministério Público do Estado no sentido de que a disponibilização da lista de vacinados não fere a garantia constitucional da intimidade (e da privacidade), porquanto não tem caráter absoluto.

Em outra demanda ainda mais recente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Desembargador Costabile e Solimene corroborando nosso entendimento indeferiu pedido liminar do Prefeito de Nova Odessa para suspender dispositivo da Lei Municipal nº 3.381, de 23.2.2021, que dispõe sobre a identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura local, vejamos:

(...)

*A regra atacada determina a indicação do nome completo da pessoa vacinada.*

*Alega o Prefeito que aquela determinação viola a intimidade e a vida privada dos munícipes vacinados (CF, art. 5º, X) e ainda ofende o quanto posto no art. 7º, I e III da lei geral de proteção de dados, por não indicar a utilidade da transmissão dos dados pessoais dos pacientes e nem contar com as autorizações individuais das pessoas vacinadas.*

*Porém, há antes uma tese principal, que ficou no âmbito de suposta violação da reserva administrativa, ou então uma*



C.M.V. Proc. Nº 1056121  
Cte. 33  
Resp. [assinatura]  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 26121  
Cte. 82  
Resp. [assinatura]

*descabida ingerência de outro poder no Executivo local, agitadas as afrontas aos arts. 47, I, II, XIV, XIX letra "a" c.c. 144, todos da Const. de São Paulo.*

*Segundo o autor, a organização, a direção e o funcionamento da burocracia da Prefeitura seriam incumbências do Prefeito, de sorte que a ordem para que se veiculassem aqueles dados, se o caso, ficaria a cargo do chefe do Poder Executivo.*

*Entretanto, a prova revela que o texto em comento é de iniciativa do Poder Legislativo, aliás, vetado pelo Prefeito, com derrubada do veto na Casa de Leis.*

*E por esse contexto o Inc. I do art. 2º deveria ter sua eficácia liminarmente suspensa, não apenas para barrar a usurpação de competência, como para preservar a identidade dos vacinados.*

*É o resumo do quanto necessário.*

-3-

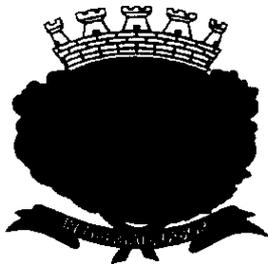
**Respeitosamente, estamos indeferindo a contestação de tutela e Justifico.**

*Com relação à suposta violação de lei federal (primeiro argumento do Prefeito), observo que, em consonância com o disposto no art. 125, §2º da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, sendo a oportuna a presente advertência na medida em que o Prefeito invocou legislação infraconstitucional na tentativa de demonstrar a inconstitucionalidade do ato normativo contestado.*

*A princípio, não parece mesmo ser possível o exame abstrato de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado a partir de parâmetros de controle contidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), porque inadmissível o contraste da norma municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual.*

-4-

*Observo mais, que a concessão de tutelas antecipadas no âmbito das diretas de inconstitucionalidade não apenas demanda a conferência da plausibilidade do direito como também a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 21  
de 36  
ANEX. 10

C.M.V.  
Proc. Nº 20121  
de 83  
ANEX. 9

verificação de um grave risco a ser imposto aos administrados e seus interesses. E ainda, consoante escólio do Min. GILMAR MENDES, não esqueçamos que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito pacífica, nestas ações diretas de inconstitucionalidade, além dos predicados retro destacados, também se exige "a presença do requisito da conveniência para a concessão da medida cautelar", não olvidando que esse requisito, "em alguns casos, chega a substituir o periculum in mora como razão justificadora da concessão da medida cautelar" ('Comentários à Constituição do Brasil', Saraiva, SP, 2018, p. 1478).

É o mesmo que dizer que a concessão da liminar, nas diretas de inconstitucionalidade, não abre mão da verificação da credibilidade emanada da argumentação no âmbito técnico do Direito e também por conta da imediata identificação de prejuízo palmar, mais a conveniência da interferência do Judiciário tanto no processo legislativo como na ação de governo que incumbe ao Executivo.

-5-

Então, considerando tais paradigmas, ao menos nesta quadra, este subscritor não conferiu nem a plausibilidade do direito e nem mesmo oportunidade para inibir a ação do Poder legislativo.

Tocante ao art. 5º, X da Const. Federal, reproduzo o seu conteúdo, a saber (confira-se alegação a fls. 14/16):

(...)

Alegou-se na exordial que a identificação do nome do vacinado violaria sua intimidade. Respeitosamente, em termos provisórios, para fim de antecipação de tutela, não compartilhamos tal conclusão.

Nesse momento, o interesse de todos é conferir os que realmente se fizeram presentes aos postos de vacinação, na data e horário facilmente identificados, o que até é do interesse do próprio paciente, porque, se inadvertidamente substituído por outrem, poderá conferir a falta.

E se o mesmo olvidar a data do atendimento, poderá controlar o dia da 2ª dose. Pelos controles internos da repartição, terá conhecimento daquele que o atendeu e qual o imunizante



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056/21  
C/c 37  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 262/21  
C/c 84  
Resp. [assinatura]

*aplicado. Ademais, a priori, estar numa lista de vacinados, nas presentes circunstâncias, a nosso sentir, não ofende nenhum dos valores preservados pelo art. 5º, X da Const. Federal.*

*Ao promover esta ação o autor não declinou exatamente qual o efetivo prejuízo experimentado pelo vacinado por estar mencionado na lista, no que, afinal, precisamente, estariam comprometidas a sua intimidade, a sua vida privada, sua honra ou sua imagem.*

*A esta altura, a vacinação, em relação aos demais não vacinados, exibe um dado distintivo altamente positivo, que autoriza a pessoa à realização de certas interações sociais que, por enquanto, remanesçam proibidas aos que estão no aguardo.*

*Noutras palavras, não bastando a alegação na inicial de um paradigma estranho às diretas de inconstitucionalidade atravessadas junto das Cortes Estaduais, de qualquer vênio, sequer aproveitou ao autor o argumento da proteção de identidade dos vacinados, eis que a teleologia do dispositivo constitucional invocado aponta noutro sentido, diametralmente oposto.*

*A medida também ajudou sobremaneira na conferência da ordem legal dos vacinados.*

-6-

*Também relembro estarmos no meio de uma pandemia e com restrições na vacinação, restrições derivadas da produção dos imunizantes em velocidade diversa da necessária para atender toda a população, e exatamente em momento em que a infecção se agrava, seja pela presença das variantes, seja pela densidade demográfica dos afetados, em curva ascendente.*

*Igualmente não se pode fazer vistas grossas às notícias veiculadas pela imprensa, no sentido de que o sistema de saúde, pese graves esforços empenhados por seus agentes, ainda não alcançou a eficácia por todos esperada, servindo, pois, a publicidade, de ferramenta relevante para o controle efetivo do processo de vacinação no âmbito da sociedade local, que é diretamente interessada.*

*Então, nesses termos, temos que a regra impugnada é norma que diz respeito à transparência e o ponto nela abordado não está no quanto contido no rol taxativo do art. 61, §1º da Constituição*



C.M.V. Proc. Nº 1096/21  
C/c 38  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 261/21  
C/c 85  
Resp. 9

*Federal, nem deve ser compreendido na reserva da administração (art. 84, II e VI).*

*Há normas de transparência que não se encontram adstritas ao Chefe do Executivo. Conforme escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR ("Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo", p. 446), "não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados", na medida em que tão apenas "disciplina a publicidade dos atos da Administração Pública" (verbis).*

*Essas as razões que conduziram ao indeferimento da antecipação de tutela, podendo o subscritor, após reexame de argumentos que aqui aportarão, reconsiderar o quanto ora deliberado.*

(...)

*(TJSP. ADIN nº 2047923-56.2021.8.26.0000. Rel. Des. Costabile e Solimene. Decisão monocrática datada de 11/03/2021)*

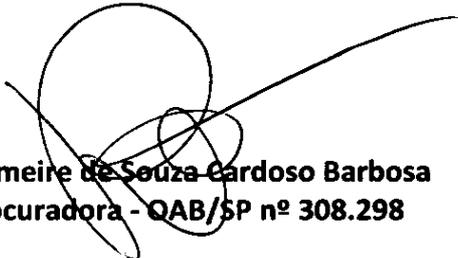
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade.

**Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 15 de março de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 20561/21  
Etc 39  
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 261121  
Etc 86  
Resp. 9

## Comissão de Justiça e Redação

### Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 18/2021

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 6/4/21

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Ementa :** Que “Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 22 de março de 2021

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Substitutivo ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1056/21  
Fls. 40  
Resp. 2

## Comissão de Higiene e Saúde

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 87  
Resp. 7

### Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/2021

**Ementa do Substitutivo:** Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a Covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  4E1E6540257E4CA... Ver. Andre Leal Amaral	( X )	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  6C542333AD45402... Ver. Alécio Cau	( X )	( )
DocuSigned by:  F03F99C2CD1C4B0... Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	( X )	( )
Ver. Fábio Aparecido Damasceno	( )	( )
DocuSigned by:  B064DCA66CF84B8... Ver. Luiz Mayr Neto	( X )	( )

Valinhos, 05 de abril de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião ordinária, o Substitutivo ao referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 6,4,21

Franklin Duarte de Lima  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V. Proc. Nº 10561 21  
Etc 49  
Resp. [assinatura]

DocuSign  
SECURED

### Certificado de conclusão

ID de envelope: 03CFC08C92044A28A5CF7FD28AA35114  
Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer Comissão de Higiene e Saúde (Substitutivo PL 18\_21).pdf  
Envelope de origem:  
Página do documento: 1 Assinaturas: 4  
Certificar páginas: 5 Iniciais: 0  
Assinatura guiada: Ativada  
Selo do ID do envelope: Ativada  
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído C.M.V. Proc. Nº 26421  
Etc 88  
Autor do envelope Resp. [assinatura]  
THIAGO CAPELLATO  
Rua Sidnei Colleto 89 Parque Florence  
Valinhos, 13277-616  
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br  
Endereço IP: 187.8.30.154

### Controlo de registos

Estado: Original Titular: THIAGO CAPELLATO Local: DocuSign  
06/04/2021 09:10:59 thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

### Eventos do signatário

Alécio Cau  
aleciocau@gmail.com  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
Alécio Cau  
5D542333AD45402

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo  
Utilizar o endereço IP: 189.92.110.36  
Assinado através de dispositivo móvel

### Carimbo de data/hora

Enviado: 06/04/2021 09:20:08  
Visualizado: 06/04/2021 09:22:57  
Assinado: 06/04/2021 09:23:14

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12  
ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Luiz Mayr Neto  
mayr@pontoexatum.com.br  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
Luiz Mayr Neto  
6064DCA86CF8488

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Utilizar o endereço IP: 179.216.112.86  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 06/04/2021 09:20:08  
Visualizado: 06/04/2021 09:25:54  
Assinado: 06/04/2021 09:29:04

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 06/04/2021 09:25:54  
ID: 01134181-7d0d-4159-8a2c-8ddb2402f7e

Vereador André Amaral  
vereadorandreamaral@gmail.com  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
[assinatura]  
4E1F85C0257E4CA

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo  
Utilizar o endereço IP: 200.161.156.113  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 06/04/2021 09:20:07  
Visualizado: 06/04/2021 09:32:53  
Assinado: 06/04/2021 09:33:02

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11  
ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Vereador Gabriel Bueno  
gbforavanti@gmail.com  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
[assinatura]  
E03F90C2CD1C4B0

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo  
Utilizar o endereço IP: 191.191.241.151  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 06/04/2021 09:20:07  
Visualizado: 06/04/2021 09:34:20  
Assinado: 06/04/2021 09:34:37

C.M.V. Proc. Nº 1056/21  
cte 11-V  
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 261/21  
Fls 88-V  
Resp. 9

Eventos do signatário Assinatura Carimbo de data/hora

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos:  
Aceite: 16/03/2021 12:56:29  
ID: 05192271-ba11-4f45-ae6d-e0359f727a52

Eventos de signatário presencial Assinatura Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor Estado Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente Estado Carimbo de data/hora

Evento de entrega do intermediário Estado Carimbo de data/hora

Eventos de entrega certificada Estado Carimbo de data/hora

Eventos de cópia Estado Carimbo de data/hora

Eventos relacionados com a Assinatura Carimbo de data/hora  
testemunha

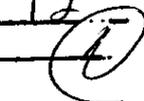
Eventos de notário Assinatura Carimbo de data/hora

Eventos de resumo de envelope Estado Carimbo de data/hora

Envelope enviado	Com hash/encryptado	06/04/2021 09:20:08
Entrega certificada	Segurança verificada	06/04/2021 09:34:20
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	06/04/2021 09:34:37
Concluído	Segurança verificada	06/04/2021 09:34:37

Eventos de pagamento Estado Carimbo de data/hora

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos

C.M.V. 1056, 21  
Proc. Nº 92  
Etc.   
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 262124  
Proc. Nº 89  
Etc. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Camara de Valinhos (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### All notices and disclosures will be sent to you electronically

C.M.V.  
PROC. Nº 9056, 21  
Flc 92-V  
Resp. (C)

C.M.V.  
PROC. Nº 26421  
Flc 87-V  
Resp. P

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

#### **How to contact Camara de Valinhos:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br](mailto:thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br)

#### **To advise Camara de Valinhos of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br](mailto:thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

#### **To request paper copies from Camara de Valinhos**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br](mailto:thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

#### **To withdraw your consent with Camara de Valinhos**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

C.M.V.  
Proc. Nº 10561 21  
Fls 93  
Resp. (R)

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

C.M.V.  
Proc. Nº 261121  
Fls 90  
Resp. 9

#### Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

#### Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Camara de Valinhos as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Camara de Valinhos during the course of your relationship with Camara de Valinhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 26124  
Fl. 91  
Resp. 9

PARA ORDEM DO DIA DE 06/04/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

SUBSTITUTIVO:

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 06/04/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 24 / 21 .....

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
C'e 92  
Resp. 9

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

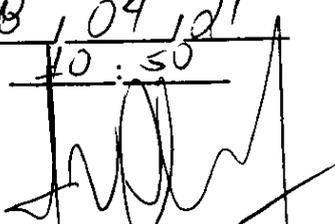
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24/21 - Proc. nº 261/21 - CMV

## LEI Nº

Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos.

Recebido  
08/04/21  
10:50



**EVANDRO RÉGIS ZANI**  
Subchefe do Gabinete da Prefeita  
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses de vacina e para a identificação da população vacinada.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses de vacina contra a covid-19 direcionadas ao Município de Valinhos e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

**Art. 2º.** Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pelo órgão gestor municipal do Sistema Único de Saúde – SUS em Valinhos, as seguintes informações:

I - no que se refere a cada lote de doses de vacina encaminhado:

- identificação do lote;
- quantidade de doses encaminhadas no lote;
- identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- quantidade de doses ainda disponíveis no lote;



C.M.V.  
Proc. Nº 26422  
Fls. 93  
Resp. 9

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24/21 - Proc. nº 261/21 - CMV

fl. 02

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo ou os 6 (seis) primeiros dígitos do CPF;
- b) data da vacinação;
- c) local da vacinação;
- d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
- e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo de vacinação;
- f) identificação do profissional que aplicou a dose de vacina;
- g) identificação do lote ao qual pertence a dose de vacina aplicada.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, bastando creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do Município ainda não repassados às unidades de vacinação, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 4º.** Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação explícita do responsável ou responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.



C.M.V.  
Proc. Nº 26121  
Ele 99  
Resp. 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24/21 - Proc. nº 261/21 - CMV

fl. 03

**Art. 5º.** Os efeitos desta Lei retroagem a data do recebimento do primeiro lote de doses da vacina, devendo os dados anteriores à sua publicação ser divulgados em até 20 (vinte) de sua entrada em vigor.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 06 de abril de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**





# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 022/2021

C.M.V. Proc. Nº 261, 21  
Fls. 96  
Resp. [assinatura]

LIDO EM SESSÃO DE 27/04/21  
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**VETO nº 03**  
**ao P.L. nº 18/21.**

Nº do Processo: 1770/2021 Data: 26/04/2021

Veto nº 3/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 18/21, que institui a Publicação da Lista de Municípios Vacinados contra a Covid-19, de autoria do vereador Tunico

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, caput; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 18 de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 24/21.

De iniciativa parlamentar, a propositura "institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos."

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com

Cópia autografada enviada para o Departamento Jurídico em 26/04/2021 às 15:45 horas.



fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 4.946/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

### RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei que **“institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos”**, apresenta os seguintes dispositivos:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses de vacina e para a identificação da população vacinada.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses de vacina contra a covid-19 direcionadas ao Município de Valinhos e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

**Art. 2º.** Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pelo órgão gestor municipal do Sistema Único de Saúde – SUS em Valinhos, as seguintes informações:

I - no que se refere a cada lote de doses de vacina encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- d) quantidade de doses ainda disponíveis no lote;

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo ou os 6 (seis) primeiros dígitos do CPF;
- b) data da vacinação;
- c) local da vacinação;
- d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;



e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo de vacinação;

f) identificação do profissional que aplicou a dose de vacina;

g) identificação do lote ao qual pertence a dose de vacina aplicada.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, bastando creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do Município ainda não repassados às unidades de vacinação, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 4º.** Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação explícita do responsável ou responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

**Art. 5º.** Os efeitos desta Lei retroagem a data do recebimento do primeiro lote de doses da vacina, devendo os dados anteriores à sua publicação ser divulgados em até 20 (vinte) de sua entrada em vigor.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação".





I. Do Vício de Iniciativa

A. Ofensa ao Art. 51 DA L.O.M. e ao Art. 25 da C.E.

Inicialmente, urge salientar que a Projeto de Lei apresentado pela Câmara Municipal, **cria despesas**, pois será necessária a **contratação ou no mínimo a designação de um servidor da saúde**, o qual terá que ser substituído por outro, para organizar, redigir, acompanhar incluir no site oficial a lista com todas as informações exigidas no Projeto de Lei, tudo isso num momento em que a mão de obra, da Secretaria da Saúde, encontram-se concentrada no combate à epidemia da COVID-19, estando a equipe de tal forma imbuída neste objetivo, que têm laborado diuturnamente, inclusive aos finais de semana.

Cabe ressaltar, que para atendimento do preconizado no referido Projeto de Lei, seria ainda necessário o investimento em recursos físicos, haja vista que referida Pasta Administrativa não possui suporte técnico, computadores e nem qualquer programa de informática que possa ser utilizado para este fim, sendo que na atualidade o Município como tantas outras prioridades, especialmente à Secretaria da Saúde, em face à pandemia, além de enfrentar restrições orçamentárias e financeiras.

Ademais, encontramos-nos sob a égide da Lei Complementar nº 173/2020 que proíbe, qualquer aumento de despesa, com servidores, corroborada de uma austera postura dos Administradores a qualquer gasto, tendo em vista a crise econômica que se avizinha.

Outrossim, dirão outros, a Lei Complementar libera recursos a serem utilizados pelos Municípios no enfrentamento da pandemia, ocorre que cabe ao Administrador Municipal a responsabilidade da elaboração de um plano de trabalho, considerando as necessidades e prioridades de cada área com vistas ao enfrentamento da pandemia, visando a melhor assertividade no combate Coronavírus, o que, salvo melhor juízo, não engloba os custos trazidos pelo presente Projeto de Lei.



Não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

"LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

## II. Da Organização da Administração Pública

No que tange ao objeto da publicidade das informações relacionadas aos vacinados contra à COVID-19, no Município de Valinhos, invade a esfera de competência do Poder Executivo, notadamente, porque Leis desta envergadura e que engendram na imposição de realização de atos administrativos ao Poder Executivo, só se mostram legítimas em casos



que atendam o interesse público e aos Princípios que regem a Administração Pública, o que não se vislumbra em relação ao projeto, ora vetado.

Cumprе ressaltar que a iniciativa para propositura de lei em organização administrativa, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal – LOM, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

*“Artigo 48 - Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - ...*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - ...*

*IV - ...”*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*



1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Desta feita, temos no primeiro momento, que todos os projetos que disponham sobre matéria organização administrativa, seriam de iniciativa reservada da Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposição supracitadas e analogicamente da cada Política Estadual.

Neste seguimento, cabe essencialmente ao executivo, não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para proposição de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, na organização e funcionamento da administração no que acata a saúde pública, em virtude da mão de obra utilizada para a coleta e na publicação dos assuntos determinados pela norma proposta.

Neste sentido, temos a intento o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará



ilegalidade reprimível por via judicial" (in "Direito Municipal Brasileiro",  
Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).  
(grifamos)

De igual modo, o artigo 2º da Constituição Federal  
prescreve que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são  
independentes e harmônicos ente si, neste sentido:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o  
Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Neste Contexto, decorre que o Executivo goza de  
autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, preceitos que não  
podem ser violadas mediante elaboração legislativa de iniciativa parlamentar,  
que tenha por objetivo conferir à Prefeita o que deve ou não ser feito em  
termos de administração e gestão pública.

A Constituição do Estado de São Paulo determina a  
matéria relacionada à Administração Pública, espaço conferido com  
exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, e preceitua as competências de  
gestão deste poder, conforme previsão do artigo 47, incisos II, XIV e XIX,  
alínea "a", assim transcrevemos:

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições  
previstas nesta Constituição:*

*I – representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e  
administrativas;*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da  
administração estadual;*

*(...)*

*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência  
do Executivo;*

*(...)*



XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".

Portanto, importante destacar, que a disciplina da matéria relacionada à Administração Pública, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder de gestão, sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina dos artigos 5º "caput", art. 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo e que se aplica, integralmente, na esfera dos Municípios, a teor do seu art. 144 e, ainda, do art. 29, "caput", da Constituição da República.

No mais é pertinente assinalar que o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já declarou a inconstitucionalidade de leis de outros Municípios em estrita sintonia com o tema aqui analisado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté. Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Municipal das publicidades acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para a atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo. Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade, Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alíneas "a", 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei (ADI n. 2160557-68.206.8.26.0000. Relator Rus; Comarca: São Paulo; Órgão julgador Especial: Data do



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 1770, 21  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

juízo: 08/02/2017; Data de registro: 20/02/2017.

(grifamos)

C.M.V. 261, 21  
Proc. Nº  
Fls. 105  
Resp. [assinatura]

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba n.º 3.453 de 25 de março de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências”. **Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo**. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIX e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (ADI 2187083-09.2015, rel. Des. PERÍCLES PIZA, j. 16.12.2015).” (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. Inconformismo contra decisão que concedeu a Liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, para suspender a **eficácia de norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a divulgação da lista de pacientes que aguarda consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas**, na rede pública de saúde do município de Itápolis. texto normativo que, em juízo de cognição sumária, **volta-se à organização e funcionamento da administração municipal, in casu**, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal, justificando o reconhecimento da presença dos requisitos para a liminar concedida. agravo regimental. não provido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2203546-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020). (grifamos)



Assim, a reserva de funções, atribuições e competências, impõe que a lei sobre determinadas matérias sejam de exclusiva do Poder Executivo, previsto no art. 84 da Constituição Federal; artigo 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, verifica-se que o Projeto de Lei nº 18/2021, invade a competência do Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, bem como o Princípio Constitucional da Eficiência.

### III. Da Publicidade

Quanto à publicidade, a identificação das pessoas vacinadas contra o coronavírus (COVID-19), no Município de Valinhos, nos termos previstos no referido Projeto, em nosso sentir são informações sensíveis e que atualmente encontram-se protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados – nº 13.709/2018, cuja aplicabilidade se estende aos Municípios:

Nesse sentido:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (grifamos)

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante notar que com o advento da referida Lei Nacional o tratamento de dados pessoais fica condicionado ao consentimento do titular:

[assinatura]



Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;  
(grifamos)

Necessário registrar que a própria LGPD define o que é tratamento, especificando que:

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 707  
Resp. [assinatura]

I - (...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;  
(grifamos)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Alinha-se, outrossim, que a Constituição Federal, tratando dos direitos e garantias fundamentais, disciplina em seu art. 5º, o direito de intimidade e de privacidade (inciso X), bem como o direito à informação (inciso XXXIII), os quais, respectivamente, são abaixo transcritos:

“Art. 5º (...) X – são invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 108  
Resp. [assinatura]



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
C/c 43  
[assinatura]

no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifamos)

Destarte, e nesse diapasão, confrontando-se o direito à intimidade e à vida privada, em contraponto com o direito à informação, a divulgação de dados, no caso, o **nome completo** ou **número de documento** (6 – seis primeiros dígitos do CPF) de munícipes vacinados contra o coronavírus (COVID-19), de forma geral, acessível a todos por meio de sítio eletrônico como pretende o Projeto, afrontaria o direito à intimidade e a privacidade, garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Por esses motivos, a Secretaria da Saúde, ouvida a respeito, **posicionou-se desfavoravelmente à propositura**, concluindo ser **indispensável no momento, a concentração de esforços no sentido de implantar, de modo definitivo, as tecnologias que já vêm sendo desenvolvidas com vistas ao oferecimento de informações aos munícipes, não cabendo a instituição de novo sistema preconizado no texto em exame.**

Assevera ainda que a legislação proposta quanto a **identificação do responsável pelo transporte do lote até o município** (art. 2º "c"), é de responsabilidade do Estado, o Município não tem acesso a tal informação e nem tem o poder de legislar sobre esta matéria.

Quanto a **identificação do profissional que classifica o indivíduo como pertencente a tal grupo de vacinação e do profissional que aplicou a dose da vacina** (art. 2º "e" "f"), violam o direito a intimidade previsto pelo art. 5º da Constituição Federal.

Informa ainda, à Secretaria da Saúde que todas as informações estão disponíveis nos sites oficiais <https://vacinaja.sp.gov.br> e <https://valinhos.sp.gov.br>.

#### IV. Da Irretroatividade da Lei

[assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 269, 21  
Fls. 109  
Resp.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 1770, 21  
Proc. Nº 14  
Cidade

Como é de conhecimento público a LEI, em regra, é feita para valer para o futuro, em nosso ordenamento jurídico a norma não poderá retroagir, ou seja, a Lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a égide da Lei anterior ou revogada.

No caso em tela, além de retroagir os efeitos da Lei a proposição impõe obrigação de fazer, o que, na prática inviabiliza sua aplicação, vez que se tornaria um trabalho hercúleo, ainda mais diante do quadro que enfrentamos atualmente de pandemia, a Secretaria da Saúde levantar os dados de todos os munícipes vacinados (17.773 1ª dose e 9.883 2ª dose, números atualizados em 22.04.2021), bem como dos servidores públicos envolvidos na vacinação de todos estes cidadãos. E após, disponibilizar tais dados individualmente.

Outros dados solicitados, tais como do servidor responsável pelo transporte das doses para o Município, dados difíceis quiçá impossíveis de serem levantados.

Essas razões fazem com que seja inviável a aplicação do referido Projeto de Lei.

## V. Da Conclusão

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado** por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de lei nº 18/2021 – Autógrafo nº 24/2021, em virtude de sua inconstitucionalidade e frente às veementes ofensas aos ditames nas Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município e em especial as informações pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – 13.709/2018, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 130  
Resp. [Signature]

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de abril de 2021.

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 140  
Resp. [Signature]

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**Prefeita Municipal**

**Ao**  
Excelentíssimo Senhor,  
**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 16  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 191  
Resp. [assinatura]

**Parecer Jurídico nº 208/2021**

**Assunto: Veto Total nº 03 ao Projeto de Lei nº 18/2021 que "institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos." - Mensagem nº 022/2021.**

**Ao**

**Exmo. Sr. Presidente  
Franklin Duarte de Lima**

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 18/2021, aprovado pela Câmara Municipal, que "institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos".

Para tanto, nas razões do veto em síntese fundamenta-se em suposto vício de iniciativa, por ofensa ao art. 51 da Lei Orgânica do Município (LOM) e art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (CE), em razão da criação de despesas; suposta violação ao art. 48, inciso II da LOM e arts. 24, § 2º, 2, e 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea "a" todos da CE, além do art. 2º da Constituição Federal, sob o argumento de que o projeto estaria tratando da organização da administração; suposta violação ao art. 5º, incisos X (direito à intimidade e privacidade) e XXXIII (direito à informação) constantes da Constituição Federal bem como à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 17  
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 264, 21  
Fls. 112  
Resp. (D)

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)*

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 18  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 143  
Resp. [assinatura]

53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

*III - vetar total ou parcialmente.*

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

*§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.*

*§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

*§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 170, 21  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 269, 21  
Fls. 119  
Resp. [assinatura]

*contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.*

*§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 08/04/2021 e o veto foi protocolado na Câmara em 26/04/2020, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

No presente caso trata-se de Veto por alegação de suposta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ao analisarmos a matéria ousamos divergir dos argumentos trazidos pela Senhora Prefeita, porquanto não vislumbramos a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto aprovado por esta Casa, conforme manifestação deste Departamento Jurídico quando da tramitação interna da propositura por meio do Parecer Jurídico nº 99/2021, juntado aos autos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/2021.

Primeiramente, no concernente ao alegado vício de iniciativa por suposta criação de despesa cumpre destacar que a ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o projeto, posto que conforme entendimento pacífico do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode ocorrer apenas inexecutabilidade da norma no exercício em que editada, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 4126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de*

[assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 170, 21  
Fls. 25  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 261, 21  
Fls. 113  
Resp. [assinatura]

*Mirassol e dá outras providências". (...) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE (ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, julgada em 22.05.2019, g.n.)***

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente."*

*(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado).*

Nos termos do referido parecer jurídico entendemos que a matéria do projeto aprovado por esta Casa de Leis não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:



C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 21  
Resp. (A)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Orgânica de Valinhos

C.M.V.  
Proc. Nº 263, 21  
Fls. 196  
Resp. (P)

**Art. 48.** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*

## Constituição do Estado de São Paulo

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

**§ 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1220, 21  
Fls. 22  
Resp. 2

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 117  
Resp. 1

*transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar não vislumbramos óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e diversamente do alegado nas razões de veto o projeto não está se imiscuindo na organização da administração pública ou mesmo dispondo sobre as atribuições das Secretarias Municipais, porquanto se trata de lei disciplinadora de atos de publicidade cuja iniciativa não é reservada.

Nesse sentido, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

*“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).*

A matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- **Constituição Federal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 1770, 21  
Proc. Nº  
Fls. 23  
Resp. D

C.M.V. 269, 21  
Proc. Nº  
Fls. 118  
Resp. D

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

• **Lei Federal nº 12.527/2011**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 29  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 264/21  
Fls. 119  
Resp. [assinatura]

*informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

[...]

**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

**§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:**

**I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**

**II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;**

**III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;**

**IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;**

**V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;**

**VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**

**VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e**

**VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.**

[...]

- **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 270, 21  
Fls. 23  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 264, 21  
Fls. 20  
Resp. [assinatura]

*Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

[...]

*Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

[...]

**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

*§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender entre outros, aos seguintes requisitos:*

*I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 26  
Resp. (assinatura)

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 221  
Resp. (assinatura)

Pela constitucionalidade de lei que dá cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública trazemos à colação decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em recentes julgados de leis do Município de Valinhos, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.**

**I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE.** Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

**II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.** Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.

**III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO.** Precedentes.

**Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.**

**(TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES. Data de julgamento: 28/10/2020).**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.883, de 14 de agosto de 2019, que "Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica".** Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1779, 21  
Fls. 27  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 27  
Resp.

*Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Lei local que dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão jungidos todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente.*

*(TJSP. ADI nº 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Data de Julgamento: 05/08/2020).*

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.845, de 26 de maio de 2004, do município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a divulgação de custos de veiculação de publicidade da Administração. Vício de iniciativa inexistente. Medida que promove a transparência dos gastos públicos e que não se insere no âmbito de atos da Administração de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar que se harmoniza com a publicidade dos atos estatais e com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade e transparência. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADI nº 0024762-32.2013.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data: 23/04/2014).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1770/21  
Fls. 28  
Resp. *(assinatura)*

C.M.V. Proc. Nº 269/21  
Fls. 123  
Resp. *(assinatura)*

*improcedente. (TJSP – ADI nº 2157298-65.2016.8.26.0000.  
Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 22/02/2017).*

E no concernente à alegação de violação ao direito à privacidade/intimidade e à Lei Federal nº 13.709/2018 colacionamos Nota Técnica do Instituto de Direito Sanitário Aplicado, que manifestando-se a respeito do tema em virtude de consulta acerca de notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que alguns municípios apresentassem esclarecimentos e informações, inclusive em relação à divulgação dos vacinados nos sites oficiais contendo nome, ocupação e local de imunização, concluiu pela legalidade da divulgação das informações, vejamos:

**NOTA TÉCNICA IDISA Nº 23/2021**

**ASSUNTO: Possibilidade de divulgação em site oficial dos municípios da relação nominal, com dados sobre a ocupação, idade e o local de imunização dos cidadãos que foram vacinados desde o início da vacinação Covid19.**

O Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMS-SP consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA a respeito da possibilidade jurídica de divulgação de dados das pessoas vacinadas contra o novo coronavírus, pelos serviços de saúde municipais.

O Tribunal de Contas do Estado – TCE-SP publicou no Diário Oficial Legislativo em 31.1.2021 instrução notificando os municípios ali nominados para no prazo de cinco dias, apresentarem esclarecimentos ou informações a respeito de:

1. Como foi feita a divulgação e a campanha de vacinação no âmbito do Município? Houve contratação de propaganda institucional? Em caso positivo informar valores e empresas contratadas;
2. Quais foram os critérios e orientações adotados para distribuição das doses da vacina aos hospitais e unidades de saúde sob sua responsabilidade, da sua administração direta, indireta, e/ou quaisquer outras unidades de saúde custeadas com recursos públicos, como as gerenciadas por entidades do Terceiro Setor?
3. Apresentar a relação nominal de cada unidade de saúde relacionada no item anterior e as respectivas quantidades de doses de vacinas que receberam;
4. As medidas adotadas para impedir desvios de doses na distribuição e aplicação de vacinas, de modo a priorizar os profissionais que atuam na linha de frente para tratamento de pacientes com COVID e



C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 29  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 124  
Resp. [assinatura]

grupos prioritários, nos termos do Plano Nacional de Imunização;

5. Os métodos implantados para controlar as pessoas que já foram vacinadas, incluindo o cronograma para aplicação da segunda dose dentro do prazo fixado pelas fabricantes e procedimento aprovado pela ANVISA; 2

6. As medidas que serão adotadas em caso de descumprimento das orientações do Estado SP/Governo Federal para aplicação e recebimento das vacinas para COVID-19;

7. **Informar se a Prefeitura está divulgando a relação dos cidadãos vacinados em seu site oficial contendo nome, ocupação e local de imunização, nos moldes determinados pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme recente decisão da Justiça Federal;**

8. Elucidar como foi feito o cadastramento dos grupos prioritários (público-alvo da 1ª fase da vacinação);

9. Enviar relação nominal das pessoas que foram vacinadas, até a data de envio da resposta a esta notificação, contendo os nomes, ocupação, idade e local de imunização. Transcorrido o prazo, com ou sem respostas, retornem os autos ao Gabinete para deliberações.

As indagações do TCE-SP dizem respeito aos critérios adotados para a priorização da vacina, procedimentos, forma de cadastramento das pessoas, dentre outros aspectos. Contudo, o objeto da consulta do Cosems refere-se ao quesito 7 que trata da divulgação de alguns dados pessoais dos vacinados, dada a sua priorização por critérios epidemiológicos: nome, idade, profissão, em site oficial do Município. **A dúvida consiste em verificar se esse ato viola o direito à privacidade das pessoas.**

Cabe aqui a pergunta se a vacinação obrigatória de pessoas contra doenças epidêmicas em meio a uma grande pandemia é um procedimento sanitário protegido pelo sigilo profissional ou se se trata de um ato não-médico de proteção da saúde, de ampla publicização, que deve ser do mais amplo conhecimento da sociedade. Do ponto de vista epidemiológico, a imunização tem caráter coletivo por pretender erradicar ou conter doenças contagiosas em benefício de todos em um processo que não deve ser singularizado e sim coletivizado.

Há um direito à privacidade nas vacinações em massa, obrigatórias, objeto de campanhas publicitárias, realizadas em lugares públicos, abertos, com ampla divulgação? A Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 30  
Resp. 10

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 173  
Resp. 10

nº 13. 709, de 2018, em seu artigo 11, ressalva que o tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer sem fornecimento do consentimento do titular nas hipóteses em que for indispensável à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros. Por sua vez, a Lei nº 13.979, de 2020, art. 6º, impõe como obrigatório o compartilhamento entre agentes públicos de dados essenciais à identificação de pessoa infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de conter a sua propagação.

De outro lado, a Lei nº 6.259, de 1975, define como competência do Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), inclusive a definição das vacinas obrigatórias, impondo o caráter sigiloso à identificação do paciente contaminado fora do âmbito médico-sanitário, ressalvando, contudo, os casos em que há grande risco comunitário, como ocorre com a Covid-19 e previsto na citada Lei nº 13.979. Tal lei não impõe sigilo no tocante à vacinação, lembrando que a recusa em se vacinar, quando ela é obrigatória, permite ao Poder Público exigir a apresentação do atestado de vacinação para fazer jus a recebimento de benefícios sociais e outros, o que dá à vacinação um caráter público e não privado. O ato de se vacinar não implica um procedimento médico individual, o cuidado com uma doença existente, mas sim uma ação preventiva, de proteção da saúde individual e coletiva. Nesse sentido a legislação regente ora mencionada se sobrepõem a regras portarias que definam outros critérios de proteção de dados, conforme atos ministeriais específicos.

**No presente caso, trata-se de uma pandemia de altíssimo risco coletivo, de abrangência mundial, quando então, a identificação de pessoas suspeitas de contágio deve ser comunicada à autoridade sanitária para cuidados individuais e coletivos. A exigência da divulgação de dados das pessoas vacinadas, tanto pode ser para o controle epidemiológico da doença, como, in casu, para o controle da transparência na ordem de vacinação dadas as prioridades traçadas em razão da escassez da vacina.**

**Nesse sentido, a possível colisão de direitos que pode aparentemente estar presente, merece ponderação para a sua harmonização, cabendo sopesar a proteção do bem maior. Medidas sanitárias que possam afetar outros direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir pela obrigatoriedade de quarentena, isolamento e**



C.M.V.  
Proc. Nº 17701/21  
Fls. 31  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 26  
Resp. [assinatura]

*distanciamento social, visam salvaguardar a vida da coletividade, sobrepondo-se ao direito individual. Na realidade a vacinação em uma epidemia como a atual, é um dever do Estado, mas também do cidadão, podendo caracterizar-se como um dever cívico pelos seus efeitos coletivos.*

**Assim, salvo melhor juízo, os dados solicitados pelo TCE-SP ao visar transparência nas informações no tocante ao processo de vacinação contra a Covid-19, que pela sua escassez deve observar um plano de prioridades, e ainda por haver indícios públicos de sua violação, poderão ser necessários.** E se houver um sistema nacional ou estadual próprio de informações das pessoas vacinadas, o mesmo deverá ser utilizado para evitar duplicidade de meios para o mesmo fim.

*Por todo o exposto, no presente caso, não vemos como violação do direito à privacidade e ao sigilo de dados, a publicização das pessoas vacinadas, até mesmo porque tal procedimento tem se dado em áreas públicas, aos olhos de todos, com ampla publicidade nas mídias e divulgação pelas próprias pessoas vacinadas, sendo que o próprio atestado de vacinação poderá ser exigido para a prática de determinados atos, o que evidencia o direito coletivo em prevalência ao direito individual no presente caso.*

*Campinas, 3 de fevereiro de 2021*

*Lenir Santos OAB-SP 87807*

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo em recurso de agravo de instrumento em sede de Ação Civil Pública nº 1000076-67.2021.8.26.0326 defende que a divulgação da lista de vacinados refere-se ao direito à informação e ao controle social da população sobre a ordem prioritária, e que a disponibilização da lista de vacinados não fere a garantia constitucional da intimidade (e da privacidade):

(...)

**Nesta ordem de ideias, imprescindível que os entes federativos sejam condenados na obrigação de fazer consistente na divulgação em seus sítios eletrônicos da listagem nominal de quem foi vacinado com a indicação**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 12701/21  
Fls. 37  
Resp. (D)

C.M.V.  
Proc. Nº 269/21  
Fls. 127  
Resp. (D)

**dos grupos prioritários que integram a fim de que o povo exerça o controle social.**

*A Constituição Federal em seu artigo 1º, parágrafo único prevê:*

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

*Não é singela estética semântica, mas em verdade consagração legal de que o povo é detentor do poder e que os mandatários são os seus representantes.*

*Com o povo como detentor do poder, evidente o direito à fiscalização dos atos estatais consubstanciado no controle social.*

*Justifico-me.*

*Observando os estritos limites desta ação, o povo tem o direito de saber quais as pessoas foram vacinadas para que exerçam o controle social e na existência de irregularidades comuniquem as autoridades administrativas.*

*Assim, de nada adianta o direito ao controle social sem os meios para a sua consagração e somente com a listagem nominal das pessoas que foram vacinadas e indicação de quais grupos integram, o povo conseguirá fiscalizar os entes federativos e a possibilidade desta fiscalização será vetor dissuasório que irá desencorajar desrespeito à vacinação dos grupos prioritários.*

*Mas não é só.*

*O povo também tem o direito à informação como garantia constitucional petrificada no artigo 5º, inciso XXXIII, XIV, XXXIV, alínea a, LXXII, alínea a, artigo 37, §3º, inciso II e artigo 216, §2º, todos da Constituição Federal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1279/21  
Fls. 33  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 128  
Resp. [assinatura]

***Com a promulgação da Constituição Cidadã, o legislador constituinte a sacramentou o direito à informação como elemento intrínseco indelével, insuprível e imperecível do povo brasileiro.***

***Desta forma, com base em todos os preceitos legais acima indicados, solar o direito que o povo tem de ter acesso à listagem nominal das pessoas que foram vacinadas e por intermédio deste meio exercer o controle social de que a estrita vacinação dos grupos prioritários é observada.***

***(...)***

***A publicidade é regra na Administração Pública e o sigilo exceção. Desta forma, disponibilizando a listagem das pessoas que receberam a vacina com a indicação do grupo prioritário que integram, o preceito legal será observado porque o processo de vacinação integra cadeia de atos administrativos que devem ser públicos.***

***Ainda, a informação é de notório interesse público porque há carência de vacinas no Brasil e com as informações de que entes federativos não têm observado a lista de prioridade, coligada com a denúncia anônima que este subscritor recebeu convergente com essas irregularidades, a listagem nominal dos beneficiados tem cristalino interesse público a fim de que a população local exerça fiscalização por intermédio do controle social.***

***Mais.***

***A disponibilização da listagem nominal em seus sítios eletrônicos irá consagrar a comunicação de informações com a utilização dos avanços tecnológicos.***

***Ainda, o pleito nesta ação é carnção do controle social da Administração Pública. Conforme exposto à exaustação, com acesso à listagem nominal a população local irá fiscalizar se os grupos prioritários são observados no processo estatal de vacinação.***

***E não é só.***

***A mesma lei dispõe***

*[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2770, 21  
Fls. 34  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 179  
Resp. [assinatura]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos

**Ora, a vacinação é patrimônio do poder público, de tal sorte que o acesso à listagem dos vacinados irá franquear acesso à informação da utilização de recursos públicos.**

Mais.

**Com o objetivo de garantir renda mínima à população neste período de restrições impostas pela pandemia decorrente do COVID-19 o governo federal disponibilizou o benefício assistencial do auxílio emergencial. A fim de evitar que irregularidades ocorressem, o governo federal, por iniciativa da CGU (Controladoria Geral da União), disponibiliza em sítio eletrônico listagem nominal de todos os beneficiados com o programa assistencial. (<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/6035-17-portal-datransparencia-divulga-lista-de-beneficiarios-do-auxilio-emergencial>).**

**Assim, a medida que se busca neste recurso é convergente à iniciativa do governo federal na situação similar: listagem nominal de beneficiados para que a população local por intermédio do controle social fiscalize.**

**Ainda, não se olvide o direito à intimidade. Todavia, no caso em concreto, há o interesse público do controle de vacinação dos grupos prioritários. Mais que isso há inúmeras notícias de irregularidades em outros entes da federação e este subscritor têm duas notícias de irregularidades e outras 2 comunicações do próprio município de que a ordem prioritária não foi observada.**

**Desta forma, observa-se que o interesse público não é pautado exclusivamente no exercício do controle social, mas potencializado com maior tonalidade diante de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2770/21  
Fls. 33  
Resp. (A)

C.M.V.  
Proc. Nº 264/21  
Fls. 130  
Resp. (A)

**indícios de irregularidades. Desta forma, se há o direito à intimidade, também há o interesse público neste caso em concreto. Ademais, observa-se que com a simples listagem dos beneficiados pela vacina contra o COVID-19 com a indicação do grupo prioritários que integram não viola o núcleo duro do direito à intimidade, uma vez que o sigilo médico da pessoa permanece incólume e tão somente a sua indicação como vacinado contra a COVID19 é disponibilizado.**

*Ainda, como reforço argumentativo, também poderia se objetar que a disponibilização de listagem nominal dos beneficiados pelo auxílio emergencial integra o sigilo bancário e por consequência violaria o mesmo direito à intimidade. Todavia, tal argumento pueril não se mostra minimamente aceitável, tanto é que o próprio poder público sem interferência do judiciário disponibiliza esta listagem. Isto é, se não há violação ao direito à intimidade naquele contexto por lógica não se pode apontar violação neste caso similar consoante sacramentada regra de hermenêutica: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito)*

*Ainda, com a disponibilidade da listagem nominal de quem foi vacinado contra o COVID-19 e o grupo prioritário que integra, além de atender evidente interesse público e outros direitos fundamentais conforme será exposto, irá representar apenas restrição tergiversa e o núcleo duro do direito à intimidade permanecerá íntegro e o interesse público consagrado no controle social é atendido.*

*Mais.*

***Insisto! Na disponibilização da listagem dos beneficiados pelo auxílio emergencial também poderia se objetar que o direito à intimidade seria violado. Mas não. Justamente por observar o interesse público do controle social e a inexistência de violação ao núcleo duro do direito à intimidade, por manu militari, sem verificar violação à cláusula de reserva da jurisdição, a Administração Pública por intermédio da CGU disponibiliza listagem nominal dos beneficiados.***

*A medida pleiteada neste recurso é idêntica!*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 26  
Resp. (1)

C.M.V.  
Proc. Nº 269, 21  
Fls. 131  
Resp. (1)

*Não se desconhece a hercúlea incumbência do juízo em ponderar o conflito de direitos fundamentais. Todavia, registre-se que o direito à intimidade é um princípio e não uma regra o que fraqueia a redução do seu âmbito de incidência. Justamente por isso inúmeros atos legais e infralegais reduzem o seu âmbito de abrangência, o que não seria possível se fosse uma regra. Assim, com o norte de que se trata de um princípio e não uma regra, justificável a sua redução de incidência por ir de encontro aos direitos fundamentais da saúde e acesso a informação.*

*Justifico-me.*

***O direito à saúde, também consagrado no artigo 5, caput, da Constituição Federal, de toda a população local é violado quando a ordem prioritária na vacinação, cuja escassez é fato público e notório, não é observada.***

*Assim, para garantir o direito à saúde que tem a mesma estatura jurídica que o direito à intimidade, neste caso em concreto é imprescindível a diminuição da abrangência desse último princípio.*

*Ainda, o direito ao acesso à informação da população também é violado, uma vez que o povo tem o direito de saber quais pessoas foram vacinadas e com tal informação exerça o controle social dos atos estatais.*

*Logo, além do evidente interesse público, escamoteando as pessoas que são vacinadas contra o COVID-19, o direito à saúde da população local e o acesso à informação são violados.*

*Nesta ordem de ideias, inexistindo equação objetiva que fraqueia a ponderação no exercício dos direitos e garantias fundamentais, filio-me à leitura moral da Constituição na dicção de Ronald Dworkin apontando que ao final há de prevalecer os bons argumentos.*

*Isto é, todos tem uma leitura moral da Constituição, o que não é errado, e no conflito de interesses as partes reduzem os seus argumentos e ao final se sagra vencedor do bom combate aquele que melhor expôs a sua posição.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 37  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 132  
Resp. \_\_\_\_\_

*E neste ponto, registrando toda argumentação aqui exposta e crente na sua consistência narrativa jurídica, entendo que é imprescindível o acolhimento dos pedidos desta ação.*

*Mais.*

*O acolhimento dos pedidos desta ação também tem amparo na teoria do alcance material de Friedrich Muller. Com efeito, há o direito à intimidade, mas formas que não são estruturalmente necessárias ao seu exercício podem sofrer restrições.*

**Neste sentido, a listagem nominal de quem recebeu a vacinação contra o COVID-19, como não se trata de patologia umbilicalmente ligada a juízos morais sobre a sua incidência e que todos estão sujeitos, não viola o direito à intimidade porque o ato de tomar esta vacina cuja toda a população é destinatária não integra estrutura necessária para o exercício do direito à intimidade.**

*Justifico-me.*

*Caso a vacina fosse destinada à pessoas com DST, verbi gratia, a divulgação da lista nominal iria de encontro ao direito à intimidade, pois se trata de patologia objeto de forte juízo moral da sociedade. Todavia, neste caso em concreto, a COVID-19 é uma patologia genérica e o ato de tomar vacina, disponível para toda a população e não indicando ato anterior moralmente reprovável, não integra a estrutura dura do direito à intimidade.*

*Neste sentido, leciona Marcelo Novelino,*

*De acordo com a teoria do alcance material, devem fazer parte do âmbito normativo do direito fundamental apenas as formas de exercício que possuem uma conexão material com a sua estrutura (modalidade específica de ação). As formas que não são estruturalmente necessárias ao exercício, por serem intercambiáveis por outras específicas e equivalentes devem ser rejeitadas (modalidades não específicas).*

*Diferencie-se, portanto, o exercício dos direitos fundamentais das circunstâncias acidentais casualmente associadas a um exercício de direito fundamental (teoria da*



C.M.V. Proc. Nº 1770/21  
Fls. 38  
Resp. (circled)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 269/21  
Fls. 133  
Resp. (circled)

*intercambialidade). A proibição de uma modalidade não específica não é considerada uma restrição, mas apenas uma delimitação do direito. A distinção entre as formas de exercício específicas e não específicas é esclarecida por Muller com o exemplo do artista que resolve pintar um quadro em um movimentado cruzamento viário: se o ato de pintar está protegido pela Constituição Alemã, o mesmo não ocorre com o ato de pintar em um cruzamento viário. Por isso, a proibição legal desta atividade inserida nos arredores da liberdade artística não restringiria qualquer modalidade específica de ação protegida pelo direito fundamental e, portanto, não representaria intervenção, o que dispensaria necessidade de reserva legal. (Manual de Direito Constitucional Fls. 401.)*

**Ademais, em defesa do direito à informação nas democracias modernas, importante o magistério da Ministra Carmen Lúcia,**

***A Democracia moderna, e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados. Tendo adotado o princípio democrático e, ainda, o republicano, não se poderia pensar no afastamento do princípio da publicidade administrativa no Direito brasileiro. A Constituição não deixou que o princípio emergisse daqueles outros e o fez expresso. Não o restringiu a princípio concernente à atividade administrativa, mas a todas as funções e atividades estatais (arts. 5º, incisos XXXIII, LX, LXXII, 37, 93, IX, dentre outros).***

***Tornou-o assegurado aos indivíduos, que o têm como direito fundamental dotado de garantia específica constitucionalmente instituída. Informação é poder. Quando a informação é do Estado, detentor de poder soberano na sociedade política, a publicidade dos comportamentos públicos e o seu conhecimento pelos cidadãos passam a ser direito fundamental do indivíduo. É a natureza da atividade, os fins por ela buscados pelo Estado e os meios para tanto adotados e empregados que tornam a publicidade princípio fundamental a ser observado. Cada vez mais a publicidade se espraia e se torna princípio informador***



C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 39  
Resp. (A)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 134  
Resp. (A)

do Direito, pois não se exige que a Democracia, definida como regime político no sistema constitucional, tenha ocorrência apenas nos palácios, mas que ela seja de toda a sociedade. (Princípios Constitucionais da Administração Pública, p. 242/243 e 249, Ministra Carmen Lúcia)

Ainda, sobre publicidade como desdobramento do direito à informação e a relativização do direito à intimidade frente informações de interesse público, irretocável a lição do Ministro Celso de Mello no I.P do Distrito Federal nº

Torna-se legítimo rememorar, no ponto, lembrando Sêneca (4 a.C. – 65 d.C.), importante filósofo, pensador, escritor e Senador romano (e, também, Cícero, em seu “Pro Milone”), a indagação retórica por eles feita e que guarda, até os dias de hoje, permanente atualidade: “a quem aproveita?” (“cui prodest?”) ou “a quem beneficia?” (“cui bono?”) manter oculto, sob indevassável manto de silêncio e em clima de reserva, de mistério ou de segredo

Daí a lição magistral de NORBERTO BOBBIO sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), que assinala – com especial ênfase – não haver, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Esse magistério de NORBERTO BOBBIO tem orientado os sucessivos julgados que venho proferindo no Supremo Tribunal Federal (Inq 4.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois há que se ter presente que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado (RTJ 139/712-732, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na própria declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados pela Constituição da República aos cidadãos em geral.

Na realidade, os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos e resoluções – sempre coincide com os tempos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 40  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 135  
Resp. \_\_\_\_\_

*sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos fundamentais dos cidadãos.*

*Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais, tornando possível a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("op. cit.", p. 86), como "um modelo ideal do governo público em público"*

*A fundamentalidade político-jurídica desse princípio – que traduz uma das projeções caracterizadoras do próprio regime democrático – adquiriu expressão concreta, no plano da legislação ordinária, com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que erigiu os postulados da transparência administrativa (art. 3º, inciso I) e do controle social da administração pública (art. 3º, inciso V) como diretrizes essenciais à plena eficácia do direito fundamental de acesso à informação (CF, art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, § 3º, inciso II, e o art. 216, § 2º). Disso decorre que se consagrou, de uma vez por todas, no domínio infraconstitucional, aquilo que já se achava explícito na Carta Política de 1988, que proclama, de um lado, a transparência e o dogma do poder visível como regra geral e prevalente e qualifica, de outro, a cláusula de sigilo com a nota de absoluta excepcionalidade.*

(...)

*Por isso mesmo, a transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade e à privacidade (MS 23.669- MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois este, na abrangência de seu alcance, representa o "direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada" (HANNAH ARENDT). Ocorre, no entanto, que a garantia constitucional da intimidade (e da privacidade) – como ninguém o ignora – não tem caráter absoluto. Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, "Não há, no sistema constitucional brasileiro,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 41

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 136  
Resp. 10

*direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O direito à inviolabilidade dessa franquia individual ostenta, pois, caráter meramente relativo. Não assume nem se reveste de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, e sempre em caráter excepcional, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público, tal como acentuado, em diversos julgamentos, por esta Suprema Corte (AI 528.539/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 655.298- - AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).*

*Outrossim, conforme já exposto, o pleito deste recurso também tem o seu fundamento no exercício da tutela inibitória.*

*Com efeito, a sua razão de existir não é reparação do dano ocorrido, mas em verdade evitar que o dano ocorra.*

*Neste sentido dispõe o Código de Processo Civil*

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

*Ainda, aplicado por força do microsistema de tutela coletiva, o artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor,*

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 17701/21  
Fls. 92

C.M.V.  
Proc. Nº 2611/21  
Fls. 137  
Resp. \_\_\_\_\_

*Como reforço argumentativo, caso o juízo não se convença da ocorrência do ilícito (irregularidades na observância dos grupos prioritários), salta aos olhos que o pleito se adequa perfeitamente ao pedido de tutela inibitória, na medida que a possibilidade do controle social pleiteado é destinado a inibir a prática de um ilícito, tornando irrelevante a demonstração da ocorrência de dano.*

*Ainda neste ponto, sobre a imprescindibilidade social das tutelas inibitórias, leciona Luiz Guilherme Marinoni,*

*Não há razão para não se admitir que alguém tenha a sua vontade constrangida quando está pronta para praticar um ilícito. Aliás, privilegiar a liberdade, em tais casos, é o mesmo que dizer que todos têm direito a praticar ilícitos e danos, sendo impossível evitá-los, mas apenas reprimi-los. Ora, ante a consciência de que os novos direitos têm, em regra, conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, fica fácil perceber a necessidade de concluir que é viável a inibitória para inibir a prática (e não apenas a repetição ou a continuação) do ilícito. Uma conclusão no sentido contrário, aliás, implicaria a aceitação da possibilidade de expropriação desses direitos, o que faria surgir a lógica do "poluidor pagador", por exemplo" (MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela específica arts. 461 do CPC e 84 do Código de Defesa do Consumidor, p. 85.)*

*Ainda, sobre a prescindibilidade de demonstração do dano na medida que por excelência a tutela inibitória busca evitar o dano (violação dos grupos prioritários na vacinação)*

*É preciso deixar claro que o dano é uma consequência meramente eventual do ato ilícito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade do ilícito, compreendido como ato contrário ao Direito" (MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação de Tutela. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.)*

*Portanto, observando que com a listagem nominal e indicação dos grupos prioritários além de fraquear a fiscalização pela população, também será vetor dissuasória*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 9770/21  
Fls. 43  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 138  
Resp. [assinatura]

*de irregularidades na observância dos grupos prioritários, consagrando ipsis litteris a tutela inibitória.*

(...)

Do mesmo modo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Desembargador Costabile e Solimene corroborando nosso entendimento **indeferiu pedido liminar** do Prefeito de Nova Odessa para suspender dispositivo da Lei Municipal nº 3.381, de 23.2.2021, que dispõe sobre a identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura local, vejamos:

(...)

*A regra atacada determina a indicação do nome completo da pessoa vacinada.*

*Alega o Prefeito que aquela determinação viola a intimidade e a vida privada dos munícipes vacinados (CF, art. 5º, X) e ainda ofende o quanto posto no art. 7º, I e III da lei geral de proteção de dados, por não indicar a utilidade da transmissão dos dados pessoais dos pacientes e nem contar com as autorizações individuais das pessoas vacinadas.*

*Porém, há antes uma tese principal, que ficou no âmbito de suposta violação da reserva administrativa, ou então uma descabida ingerência de outro poder no Executivo local, agitando as afrontas aos arts. 47, I, II, XIV, XIX letra "a" c.c. 144, todos da Const. de São Paulo.*

*Segundo o autor, a organização, a direção e o funcionamento da burocracia da Prefeitura seriam incumbências do Prefeito, de sorte que a ordem para que se veiculassem aqueles dados, se o caso, ficaria a cargo do chefe do Poder Executivo.*

*Entretanto, a prova revela que o texto em comento é de iniciativa do Poder Legislativo, aliás, vetado pelo Prefeito, com derrubada do veto na Casa de Leis.*

*E por esse contexto o inc. I do art. 2º deveria ter sua eficácia liminarmente suspensa, não apenas para barrar a usurpação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 49  
Resp. (A)

C.M.V. Proc. Nº 261, 21  
Fls. 134  
Resp. (A)

de competência, como para preservar a identidade dos vacinados.

É o resumo do quanto necessário.

-3-

**Respeitosamente, estamos indeferindo a antecipação de tutela e justifico.**

*Com relação à suposta violação de lei federal (primeiro argumento do Prefeito), observo que, em consonância com o disposto no art. 125, §2º da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, sendo a oportuna a presente advertência na medida em que o Prefeito invocou legislação infraconstitucional na tentativa de demonstrar a inconstitucionalidade do ato normativo contestado.*

*A princípio, não parece mesmo ser possível o exame abstrato de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado a partir de parâmetros de controle contidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), porque inadmissível o contraste da norma municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual.*

-4-

*Observo mais, que a concessão de tutelas antecipadas no âmbito das diretas de inconstitucionalidade não apenas demanda a conferência da plausibilidade do direito como também a verificação de um grave risco a ser imposto aos administrados e seus interesses. E ainda, consoante escólio do Min. GILMAR MENDES, não esqueçamos que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito pacífica, nestas ações diretas de inconstitucionalidade, além dos predicados retro destacados, também se exige "a presença do requisito da conveniência para a concessão da medida cautelar", não olvidando que esse requisito, "em alguns casos, chega a substituir o periculum in mora como razão justificadora da concessão da medida cautelar" ('Comentários à Constituição do Brasil', Saraiva, SP, 2018, p. 1478).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1779/21  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 140  
Resp. [assinatura]

*É o mesmo que dizer que a concessão da liminar, nas diretas de inconstitucionalidade, não abre mão da verificação da credibilidade emanada da argumentação no âmbito técnico do Direito e também por conta da imediata identificação de prejuízo palmar, mais a conveniência da interferência do Judiciário tanto no processo legislativo como na ação de governo que incumbe ao Executivo.*

-5-

*Então, considerando tais paradigmas, ao menos nesta quadra, este subscritor não conferiu nem a plausibilidade do direito e nem mesmo oportunidade para inibir a ação do Poder Legislativo.*

*Tocante ao art. 5º, X da Const. Federal, reproduzo o seu conteúdo, a saber (confira-se alegação a fls. 14/16):*

(...)

***Alegou-se na exordial que a identificação do nome do vacinado violaria sua intimidade. Respeitosamente, em termos provisórios, para fim de antecipação de tutela, não compartilhamos tal conclusão.***

***Nesse momento, o interesse de todos é conferir os que realmente se fizeram presentes aos postos de vacinação, na data e horário facilmente identificados, o que até é do interesse do próprio paciente, porque, se inadvertidamente substituído por outrem, poderá conferir a falta.***

*E se o mesmo olvidar a data do atendimento, poderá controlar o dia da 2ª dose. Pelos controles internos da repartição, terá conhecimento daquele que o atendeu e qual o imunizante aplicado. Ademais, a priori, estar numa lista de vacinados, nas presentes circunstâncias, a nosso sentir, não ofende nenhum dos valores preservados pelo art. 5º, X da Const. Federal.*

***Ao promover esta ação o autor não declinou exatamente qual o efetivo prejuízo experimentado pelo vacinado por estar mencionado na lista, no que, afinal, precisamente, estariam comprometidas a sua intimidade, a sua vida privada, sua honra ou sua imagem.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1270, 21  
Fls. 46  
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 269, 21  
Fls. 191  
Resp. (A)

*A esta altura, a vacinação, em relação aos demais não vacinados, exibe um dado distintivo altamente positivo, que autoriza a pessoa à realização de certas interações sociais que, por enquanto, remanescerão proibidas aos que estão no aguardo.*

*Noutras palavras, não bastando a alegação na inicial de um paradigma estranho às diretas de inconstitucionalidade atravessadas junto das Cortes Estaduais, data vênia, sequer aproveitou ao autor o argumento da proteção de identidade dos vacinados, eis que a teleologia do dispositivo constitucional invocado aponta noutro sentido, diametralmente oposto.*

*A medida também ajuda sobremaneira na conferência da ordem legal dos vacinados.*

-6-

*Também relembro estarmos no meio de uma pandemia e com restrições na vacinação, restrições derivadas da produção dos imunizantes em velocidade diversa da necessária para atender toda a população, e exatamente em momento em que a infecção se agrava, seja pela presença das variantes, seja pela densidade demográfica dos afetados, em curva ascendente.*

*Igualmente não se pode fazer vistas grossas às notícias veiculadas pela imprensa, no sentido de que o sistema de saúde, pese graves esforços empenhados por seus agentes, ainda não alcançou a eficácia por todos esperada, servindo, pois, a publicidade, de ferramenta relevante para o controle efetivo do processo de vacinação no âmbito da sociedade local, que é diretamente interessada.*

*Então, nesses termos, temos que a regra impugnada é norma que diz respeito à transparência e o ponto nela abordado não está no quanto contido no rol taxativo do art. 61, §1º da Constituição Federal, nem deve ser compreendido na reserva da administração (art. 84, II e VI).*

*Há normas de transparência que não se encontram adstritas ao Chefe do Executivo. Conforme escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR ("Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo", p.*



C.M.V. Proc. Nº 2770, 21  
Fls. 97  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 261, 21  
Fls. 147  
Resp.

446), "não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados", na medida em que tão apenas "disciplina a publicidade dos atos da Administração Pública" (verbis).

Essas as razões que conduziram ao indeferimento da antecipação de tutela, podendo o subscritor, após reexame de argumentos que aqui apontarão, reconsiderar o quanto ora deliberado.

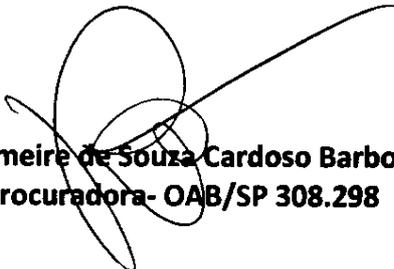
(...)

(TJSP. ADIN nº 2047923-56.2021.8.26.0000. Rel. Des. Costabile e Solimene. Decisão monocrática datada de **11/03/2021**)

Ante todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor motivo pelo qual concluímos pela constitucionalidade do projeto consoante fundamentação acima articulada.

É o parecer.

Procuradoria, aos 11 de maio de 2021.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 71  
Fls. 48  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261, 71  
Fls. 153  
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 25, 05, 21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Veto TOTAL REJEITADO por 14 votos  
em Sessão de 25, 05, 21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 24-A, 21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 49  
Resp.



C.M.V.  
Proc. Nº 261, 21  
Fls. 799  
Resp.

Ofício nº 937/2021/DLE/P

Valinhos, 26 de maio de 2021.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **Autógrafo nº 24-A/21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/21**, cujo Veto Total nº 03/21 (Mens. 22/21) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 25 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Exma. Sra.  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Valinhos

**Recebido**  
20/05/21  
15:30

**Patrícia Moraes Bonci**  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 50  
Resp. P

C.M.V.  
Proc. Nº 269, 21  
Fls. 193  
Resp. Q

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24-A/21 - Proc. nº 261/21 - CMV - Veto nº 03/21

## LEI Nº

**Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses de vacina e para a identificação da população vacinada.

**Parágrafo único.** A presente Lei se aplica a todas as doses de vacina contra a covid-19 direcionadas ao Município de Valinhos e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

**Art. 2º.** Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pelo órgão gestor municipal do Sistema Único de Saúde – SUS em Valinhos, as seguintes informações:

I - no que se refere a cada lote de doses de vacina encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- d) quantidade de doses ainda disponíveis no lote;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 31  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 146  
Resp. [assinatura]

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24-A/21 - Proc. nº 261/21 - CMV - Veto nº 03/21

fl. 02

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo ou os 6 (seis) primeiros dígitos do CPF;
- b) data da vacinação;
- c) local da vacinação;
- d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
- e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo de vacinação;
- f) identificação do profissional que aplicou a dose de vacina;
- g) identificação do lote ao qual pertence a dose de vacina aplicada.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, bastando creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do Município ainda não repassados às unidades de vacinação, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 4º.** Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação explícita do responsável ou responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1770/21  
Fls. 32  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 261/21  
Fls. 197  
Resp. [assinatura]

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24-A/21 - Proc. nº 261/21 - CMV - Veto nº 03/21

fl. 03

**Art. 5º.** Os efeitos desta Lei retroagem a data do recebimento do primeiro lote de doses da vacina, devendo os dados anteriores à sua publicação ser divulgados em até 20 (vinte) de sua entrada em vigor.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 25 de maio de 2021.**

  
**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**

*Segue Lei nº  
6.099, de  
02/06/21,  
promulgada  
pelo Presidente.*

  
**Rafael Alves Rodrigues  
Analista Técnico Legislativo  
Departamento Legislativo**



C.M.V.  
Prcc. Nº 261/21  
Fls. 148  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24-A/21 - Proc. nº 261/21 - CMV - Veto nº 03/21

### LEI Nº 6.099, DE 02 DE JUNHO DE 2021

**Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos.**

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses de vacina e para a identificação da população vacinada.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses de vacina contra a covid-19 direcionadas ao Município de Valinhos e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

**Art. 2º.** Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pelo órgão gestor municipal do Sistema Único de Saúde – SUS em Valinhos, as seguintes informações:

I - no que se refere a cada lote de doses de vacina encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- d) quantidade de doses ainda disponíveis no lote;



C.M.V. 269/21  
Proc. Nº 149  
Fls. 10  
Resol. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24-A/21 - Proc. nº 261/21 - CMV - Veto nº 03/21 - Lei nº 6.099/21 fl. 02

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo ou os 6 (seis) primeiros dígitos do CPF;
- b) data da vacinação;
- c) local da vacinação;
- d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
- e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo de vacinação;
- f) identificação do profissional que aplicou a dose de vacina;
- g) identificação do lote ao qual pertence a dose de vacina aplicada.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, bastando creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do Município ainda não repassados às unidades de vacinação, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 4º.** Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação explícita do responsável ou responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.



C.M.M. Proc. Nº 261/21  
Fls. 130  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 18/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 24-A/21 - Proc. nº 261/21 - CMV - Veto nº 03/21 - Lei nº 6.099/21 fl. 03

**Art. 5º.** Os efeitos desta Lei retroagem a data do recebimento do primeiro lote de doses da vacina, devendo os dados anteriores à sua publicação ser divulgados em até 20 (vinte) de sua entrada em vigor.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 02 de junho de 2021.**

Publique-se.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Thiago Eduardo Galvão Capellato**  
Diretor Legislativo e de Expediente